



Bruxelas, 20 de novembro de 2014

15414/14
ADD 1

**Dossiê interinstitucional:
2012/0360 (COD)**

**JUSTCIV 285
EJUSTICE 109
CODEC 2225**

ADENDA À NOTA

de: Presidência
para: Coreper/Conselho

n.º doc. ant: 10284/14 JUSTCIV 134 EJUSTICE 54 CODEC 1366 + ADD 1 + COR
1 13276/14 JUSTCIV 224 EJUSTICE 80 CODEC 1835 + COR 1

n.º prop. Com: 17833/12 JUSTCIV 365 CODEC 3077 + ADD 1 + ADD 2

Assunto: Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o
Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho relativo aos processos de
insolvência
[Primeira leitura]
– Acordo político

1. Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o texto da proposta em epígrafe, alterado em função dos resultados das negociações com o Parlamento Europeu, apresentado pela Presidência na perspetiva da adoção de um acordo político pelo Conselho (Justiça e Assuntos Internos) na sua reunião de 4 e 5 de dezembro de 2014.
2. A proposta referida em epígrafe é apresentada enquanto reformulação do Regulamento (CE) n.º 1346/2000, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência (o "Regulamento de Insolvência"). As alterações em relação ao Regulamento de Insolvência encontram-se assinaladas **a negro**¹.

¹ O texto **a negro** foi redigido com base no documento 10284/14 JUSTCIV 134 EJUSTICE 54 CODEC 1366 + ADD 1 + COR 1 e no documento 13276/14 JUSTCIV 224 EJUSTICE 80 CODEC 1835 + COR 1, tendo em conta as adaptações técnicas menores constantes do documento 14891/14 JUSTCIV 267 EJUSTICE 102 CODEC 2141 e o resultado das negociações com o Parlamento Europeu no que diz respeito aos considerandos 21 e 30 e ao artigo 3.º, n.º 1.

[...] REGULAMENTO [...] (UE) No [...] **DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**
de [...] relativo aos processos de insolvência
(reformulação)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado [...] sobre o Funcionamento da [...] União Europeia, nomeadamente o artigo [...] **81.º**,

[...]

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

[...]

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social **Europeu**²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Após consulta à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados³,

Considerando o seguinte:

² JO C [...] de [...], p [...].

³ JO C [...] de [...], p [...].

- (1) **Em 12 de dezembro de 2012, a Comissão adotou um relatório sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 relativo aos processos de insolvência. O relatório concluiu que a aplicação do regulamento é geralmente satisfatória, mas que é desejável afinar a aplicação de algumas das suas disposições, a fim de melhorar a gestão eficaz dos processos de insolvência transfronteiriços. Uma vez que o regulamento já foi alterado várias vezes⁴ e que é necessário fazer novas alterações, esse regulamento deverá ser reformulado por uma questão de clareza.**
- (2) A União Europeia estabeleceu o objetivo de criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça.
- (3) O bom funcionamento do mercado interno exige que os processos de insolvência que produzem efeitos transfronteiriços se efetuem de forma eficiente e eficaz; a aprovação do presente regulamento é necessária para alcançar esse objetivo, o qual se insere no âmbito da cooperação judiciária em matéria civil, na aceção do artigo [...] **81.º** do Tratado
- (4) Cada vez mais, as atividades das empresas produzem efeitos transfronteiriços e são, por este motivo, regulamentadas por legislação da [...] **União**. Como a insolvência dessas empresas afeta, nomeadamente, o bom funcionamento do mercado interno, faz-se sentir a necessidade de um ato da União [...] que exija a coordenação das medidas a tomar relativamente aos bens de um devedor insolvente.
- (5) **Para o bom funcionamento do mercado interno, é necessário evitar os incentivos que levem as partes a transferir bens ou ações judiciais de um Estado-Membro para outro, no intuito de obter uma posição jurídica mais favorável em detrimento da massa dos credores (seleção do foro).**

(5) [...] ⁵

⁴ Ver anexo C.

⁵ ver novo considerando 80;

(6) [...]

(6) O presente regulamento deverá incluir disposições que regulem a competência em matéria de abertura de processos de insolvência e ações que deles decorram diretamente e que com eles se encontrem estreitamente relacionadas. O presente regulamento deverá igualmente incluir disposições relativas ao reconhecimento e execução das decisões judiciais proferidas em processos desta natureza e disposições relativas à lei aplicável ao processo de insolvência. Além disso, o presente regulamento deverá incluir normas de coordenação dos processos de insolvência relativos ao mesmo devedor ou a vários membros do mesmo grupo de sociedades.

(7) As falências, concordatas e processos análogos e as ações relacionadas com esses processos estão excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.⁶ Estes processos deverão ser abrangidos pelo presente regulamento. A interpretação do presente regulamento deverá, na medida do possível, evitar lacunas legislativas entre os dois instrumentos.

Todavia, o simples facto de um processo nacional não constar da lista no anexo A do presente regulamento não deverá implicar que esse processo está abrangido pelo Regulamento (CE) n.º 1215/2012 do Conselho.

⁶ JO L 351 de 20.12.2012, p. 1.

(8) Para alcançar o objetivo de melhorar a eficácia e a eficiência dos processos de insolvência que produzem efeitos transfronteiriços, é necessário e oportuno que as disposições em matéria de competência, reconhecimento e direito aplicável neste domínio constem de um ato normativo da [...] **União**, vinculativo e diretamente aplicável nos Estados-Membros.

(9) **O presente regulamento deverá ser aplicável aos processos de insolvência que preencham as condições nele fixadas, independentemente de o devedor ser uma pessoa singular ou coletiva, um comerciante ou um particular.**

Estes processos de insolvência são enumerados de modo exaustivo no anexo A. Se um processo nacional figurar no anexo A, o presente regulamento deverá ser aplicável sem que os órgãos jurisdicionais de outro Estado-Membro devam apreciar se as condições nele fixadas estão preenchidas. Os processos nacionais de insolvência não enumerados no anexo A não deverão ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

(10) **O âmbito de aplicação do presente regulamento deverá estender-se aos processos que promovem a recuperação de empresas economicamente viáveis mas que se encontram em dificuldades e dar uma segunda oportunidade aos empresários. Deverá, nomeadamente, estender-se aos processos que preveem a reestruturação do devedor numa fase em que existe apenas uma probabilidade de insolvência ou que mantêm o devedor em controlo total ou parcial dos seus bens e negócios. Deverá igualmente estender-se aos processos que preveem o perdão ou o ajustamento das dívidas dos consumidores e dos trabalhadores independentes, por exemplo através da redução do montante a pagar pelo devedor ou da prorrogação do prazo de pagamento que lhe é concedido. Uma vez que estes processos não implicam necessariamente a designação de um administrador de insolvência, deverão ser abrangidos pelo presente regulamento se a sua tramitação estiver sujeita ao controlo ou supervisão de um órgão jurisdicional. Neste contexto, o termo "controlo" deverá incluir as situações em que o órgão jurisdicional só intervém se for interposto recurso por um credor ou por outras partes interessadas.**

(11) O presente regulamento deverá ser igualmente aplicável aos processos que concedem uma moratória temporária sobre as ações de execução instauradas individualmente por cada credor, quando tais ações puderem afetar negativamente as negociações e comprometer as perspetivas de reestruturação da empresa do devedor. Estes processos não deverão ser prejudiciais à massa dos credores e deverão ser preliminares a outros processos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento se não for obtido nenhum acordo relativamente a um plano de reestruturação.

(12) O presente regulamento deverá ser aplicável aos processos cuja abertura deva ser publicitada, a fim de permitir aos credores tomar conhecimento do processo e reclamar os seus créditos, assegurando, desse modo, o carácter coletivo do processo, e a fim de dar aos credores a possibilidade de contestarem a competência do órgão jurisdicional que abriu o processo.

Assim sendo, o presente regulamento não deverá abranger os processos de insolvência de carácter confidencial. Embora estes processos possam desempenhar um papel importante em alguns Estados-Membros, a sua natureza confidencial impede que um credor ou um órgão jurisdicional situado noutra Estado-Membro tenha conhecimento da sua abertura, tornando assim difícil prever o reconhecimento dos seus efeitos em toda a UE.

- (13) Os processos coletivos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento deverão incluir todos os credores – ou uma parte significativa dos credores – aos quais o devedor deve todo o montante ou uma parte substancial do montante das suas dívidas pendentes, desde que os créditos dos credores que não estão envolvidos nesses processos não sejam afetados. O termo deverá também incluir os processos que envolvam apenas os credores financeiros do devedor. Os processos que não incluam todos os credores do devedor deverão ser processos destinados à recuperação do devedor. Os processos que conduzam a uma cessação definitiva das atividades do devedor ou à liquidação dos seus bens deverão incluir todos os credores do devedor. Além disso, o facto de alguns processos de insolvência relativos a pessoas singulares excluïrem categorias específicas de créditos, tais como os créditos alimentares, da possibilidade de perdão da dívida não deverá significar que esses processos não são coletivos.
- (14) O presente regulamento deverá ser também aplicável aos processos que, nos termos da lei de alguns Estados-Membros, são abertos e conduzidos por um determinado período de tempo a título temporário ou provisório antes de o órgão jurisdicional proferir uma decisão que confirme a prossecução do processo numa base não temporária. Excetuando o facto de serem classificados como "temporários", estes processos deverão satisfazer todos os outros requisitos do presente regulamento.
- (15) O presente regulamento deverá ser aplicável aos processos que se baseiam em legislação no domínio da insolvência. Todavia, os processos que se baseiem no direito geral das sociedades não exclusivamente consagrado às situações de insolvência não deverão considerar-se baseados em legislação no domínio da insolvência. Da mesma forma, os processos para efeitos de ajustamento da dívida não deverão incluir determinados processos em que são anuladas as dívidas de uma pessoa singular de rendimentos muito baixos e cujos bens tenham um valor muito baixo, desde que este tipo de processos nunca preveja disposições para o pagamento aos credores.

- (16) **O âmbito de aplicação do presente regulamento deverá estender-se aos processos desencadeados por situações em que o devedor enfrenta dificuldades que, não sendo de natureza financeira, dão lugar a uma ameaça real e grave que comprometa a capacidade, atual ou futura, do devedor para pagar as suas dívidas na data de vencimento. O horizonte temporal pertinente para a determinação dessa ameaça pode estender-se a um período de vários meses ou mesmo mais longo, a fim de ter em conta os casos em que o devedor se defronta com dificuldades não financeiras que ameaçam a continuidade das suas atividades e, a médio prazo, a sua liquidez. Poderá ser o caso, por exemplo, em que um devedor tenha perdido um contrato que era para ele de fundamental importância.**
- (17) **O presente regulamento não deverá prejudicar as normas que regem a recuperação de auxílios estatais concedidos a sociedades insolventes, de acordo com a interpretação dada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.**
- (18) **Os processos de insolvência referentes a empresas de seguros, instituições de crédito, empresas de investimento e outras empresas ou instituições, na medida em que estas estejam abrangidas pela Diretiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito⁷ (última redação), e organismos de investimento coletivo deverão ficar excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento. Estas empresas e organismos não deverão ser abrangidos pelo presente regulamento, uma vez que estão sujeitos a um regime específico e que as autoridades nacionais de supervisão dispõem de extensos poderes de intervenção.**
- (19) **Os processos de insolvência não implicam necessariamente a intervenção de uma autoridade judicial; por conseguinte, no presente regulamento a expressão "órgão jurisdicional" deverá, em certas disposições, ser interpretada em sentido lato e abranger pessoas ou órgãos habilitados pela lei nacional a abrir processos de insolvência. Para que o presente regulamento seja aplicável, os processos (incluindo atos e diligências previstos na lei) deverão não só cumprir o disposto no presente regulamento, mas também ser oficialmente reconhecidos e produzir efeitos jurídicos no Estado-Membro em que tiver sido aberto o processo de insolvência."**

⁷ JO L 125 de 5.5.2001, p. 15.

- (20) **Os administradores de insolvência são definidos no presente regulamento e enumerados no anexo B. Os administradores de insolvência designados sem a participação de um órgão jurisdicional deverão, nos termos da legislação nacional, ser devidamente regulamentados e autorizados a atuar em processos de insolvência, e o quadro regulamentar nacional deverá prever disposições adequadas para tratar dos potenciais conflitos de interesses.**
- (21) O presente regulamento reconhece que não é praticável instituir um processo de insolvência de alcance universal em toda a [...] **União**, tendo em conta a grande variedade de legislações de natureza substantiva existentes. Nestas circunstâncias, a aplicabilidade exclusiva do direito do Estado de abertura do processo levantaria frequentemente dificuldades. Tal vale, por exemplo, para a grande diversidade das legislações sobre as garantias vigentes na [...] **União**. Além disso, os privilégios creditórios de alguns credores no processo de insolvência são, muitas vezes, extremamente diferentes. **Na próxima revisão do presente regulamento, será necessário identificar novas medidas a fim de melhorar os direitos preferenciais dos trabalhadores a nível europeu.** O presente regulamento pretende ter essas circunstâncias em conta de dois modos diferentes: por um lado, devem ser previstas normas específicas em matéria de legislação aplicável no caso de direitos e relações jurídicas particularmente significativos (por exemplo, direitos reais e contratos de trabalho) e, por outro, deve igualmente admitir-se, a par de um processo de insolvência principal de alcance universal, processos nacionais que incidam apenas sobre os bens situados no território do Estado de abertura do processo.
- (22) O presente regulamento permite que o processo de insolvência principal seja aberto no Estado-Membro em que se situa o centro dos interesses principais do devedor. O processo tem alcance universal, visando abarcar todo o património do devedor. Para proteger a diversidade dos interesses, o presente regulamento permite que os processos secundários eventualmente instaurados corram paralelamente ao processo principal. Pode-se instaurar um processo secundário no Estado-Membro em que o devedor tenha um estabelecimento. Os efeitos dos processos secundários limitar-se-ão aos ativos situados no território desse Estado. A necessidade de manter a unidade dentro da [...] **União** é garantida por normas imperativas de coordenação com o processo principal.

- (23) **No caso de o processo principal relativo a uma pessoa coletiva ou a uma sociedade ter sido aberto num Estado-Membro distinto daquele em que se situa a sua sede estatutária, deverá ser possível abrir um processo secundário no Estado-Membro da sede estatutária, desde que o devedor exerça nesse Estado uma atividade económica com recurso a meios humanos e a bens materiais, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.**
- (24) **O presente regulamento aplica-se exclusivamente aos processos em que o centro dos interesses principais do devedor está situado na [...] União.**
- (25) **As normas de competência previstas no presente regulamento estabelecem unicamente a competência internacional, isto é, determinam o Estado-Membro cujos órgãos jurisdicionais estão habilitados a abrir processos de insolvência. A competência territorial interna deve ser determinada pelo direito interno do Estado-Membro em questão.**
- (26) **Antes de abrir o processo de insolvência, o órgão jurisdicional competente deverá verificar oficiosamente se o centro dos interesses principais ou o estabelecimento do devedor se situa de facto na sua área de competência.**
- (27) **Ao decidir se o centro dos interesses principais é determinável por terceiros, haverá que ter em especial consideração os credores e a sua perceção quanto ao lugar em que o devedor exerce a administração dos seus interesses. Para tal, poderá ser necessário, no caso de uma mudança do centro dos interesses principais, informar em tempo útil os credores do novo lugar a partir do qual o devedor passou a exercer as suas atividades, por exemplo, chamando a atenção para a mudança de endereço em correspondência comercial, ou publicitando o novo lugar por outros meios adequados.**
- (28) **O presente regulamento deverá conter uma série de salvaguardas destinadas a prevenir a seleção fraudulenta ou abusiva do foro.**

(29) Assim, as presunções de que a sede estatutária, o local de atividade principal e a residência habitual são o centro dos interesses principais deverão ser ilidíveis e o órgão jurisdicional deverá ponderar cuidadosamente se o centro dos interesses principais do devedor está verdadeiramente localizado nesse Estado-Membro.

No caso de uma sociedade, esta presunção deverá poder ser ilidida se a administração central da sociedade se situar num Estado-Membro diferente do da sede estatutária e se uma avaliação global de todos os fatores relevantes permitir concluir, de forma determinável por terceiros, que o centro efetivo da administração e supervisão da sociedade e da gestão dos seus interesses se situa nesse outro Estado-Membro.

No caso de uma pessoa singular que não exerça uma atividade comercial ou profissional independente, esta presunção deverá poder ser ilidida, por exemplo, se a maior parte dos bens do devedor estiver localizada fora do Estado-Membro onde tem a sua residência habitual, ou se puder ficar comprovado que o principal motivo para a sua mudança de residência foi o de apresentar um pedido de abertura de um processo de insolvência na nova jurisdição e se tal pedido prejudicar significativamente os interesses dos credores cujas relações com o devedor ocorreram antes da mudança.

(30) Com o mesmo objetivo de prevenir a procura fraudulenta ou abusiva de um foro de conveniência, a presunção de que o centro dos interesses principais se situa, respetivamente, no local da sede estatutária, no local de atividade principal da pessoa singular ou no seu lugar de residência habitual não deverá ser aplicável quando, tratando-se de uma sociedade, de uma pessoa coletiva ou de uma pessoa singular que exerça uma atividade comercial ou profissional independente, o devedor tiver transferido a sua sede estatutária ou o local de atividade principal para outro Estado-Membro nos seis meses anteriores ao pedido de abertura do processo de insolvência, ou, tratando-se de uma pessoa singular que não exerça uma atividade comercial ou profissional independente, o devedor tiver transferido a sua residência habitual para outro Estado-Membro nos seis meses anteriores ao pedido de abertura do processo de insolvência.

- (31) **Em todos os casos, se as circunstâncias do caso derem azo a dúvidas acerca da competência do órgão jurisdicional, este deverá exigir ao devedor a apresentação de elementos de prova adicionais justificativos das suas afirmações e, se a legislação aplicável ao processo de insolvência o permitir, dar aos credores do devedor a oportunidade de apresentarem as suas observações relativamente à questão da competência.**
- (32) **Se considerar que o centro dos interesses principais não se situa no seu território, o órgão jurisdicional ao qual foi apresentado o pedido de abertura de um processo de insolvência não deverá abrir um processo principal de insolvência.**
- (33) **Além disso, qualquer credor do devedor deverá dispor de vias de recurso efetivas contra a decisão de abertura do processo de insolvência. As consequências da contestação da decisão de abertura do processo de insolvência deverão reger-se pela legislação nacional.**
- (13) [...]
- (34) **Os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que for aberto o processo de insolvência deverão também ser competentes para apreciar as ações que decorram diretamente do processo de insolvência e que com este se encontrem estreitamente relacionadas. Tais ações incluem as ações paulianas contra requeridos noutros Estados-Membros e as ações relativas a obrigações que surjam durante o processo de insolvência, tais como adiantamentos para as custas do processo. Pelo contrário, as ações relativas ao cumprimento das obrigações decorrentes de um contrato celebrado pelo devedor antes da abertura do processo não decorrem diretamente do processo. Sempre que uma ação estiver relacionada com outra ação baseada no direito civil e comercial geral, o administrador de insolvência deverá poder instaurar ambas as ações no órgão jurisdicional do domicílio do requerido, se considerar mais eficaz fazê-lo junto deste órgão jurisdicional. Poderá ser nomeadamente o caso se o administrador de insolvência pretender combinar uma ação de responsabilidade civil dos administradores da sociedade, com base no direito da insolvência, com uma ação baseada no direito das sociedades ou no direito geral em matéria de responsabilidade civil.**

(35) O órgão jurisdicional competente para abrir o processo de insolvência principal deve poder ordenar a adoção de medidas provisórias e cautelares a partir da apresentação do requerimento para abertura do processo. A adoção de medidas cautelares antes ou depois do início do processo de insolvência é extremamente importante para garantir a eficácia do processo. O presente regulamento estabelece diferentes possibilidades nesse sentido: por um lado, o órgão jurisdicional competente para abrir o processo de insolvência principal deve estar habilitado a ordenar a adoção de medidas cautelares provisórias inclusivamente em relação aos bens que se encontrem no território de outros Estados-Membros, e, por outro lado, o [...] **administrador de insolvência** provisório designado antes da abertura do processo principal deve estar habilitado a requerer, nos Estados-Membros em que se encontre qualquer estabelecimento do devedor, as medidas cautelares admissíveis nos termos das legislações desses Estados.

(36) **Antes da abertura do processo de insolvência principal, o direito de requerer a abertura de um processo de insolvência no Estado-Membro em que o devedor tenha um estabelecimento deverá ficar limitado aos credores locais e às autoridades públicas, ou aos casos em que não pode proceder-se à abertura do processo principal, nos termos da legislação do Estado-Membro em que está situado o centro dos interesses principais do devedor. Esta limitação deve-se à preocupação de restringir ao mínimo indispensável os casos em que é requerida a abertura de um processo de insolvência territorial antes da abertura do processo principal.**

(37) O presente regulamento não restringe o direito de requerer, na sequência da abertura do processo de insolvência principal, a abertura de um processo de insolvência no Estado-Membro em que o devedor tenha um estabelecimento: o [...] **administrador de insolvência** do processo principal ou qualquer outra pessoa habilitada pela legislação nacional desse Estado-Membro pode requerer a abertura de um processo de insolvência secundário.

- (38) O presente regulamento deverá prever regras para localizar os bens do devedor, as quais deverão aplicar-se ao determinar quais os bens pertencentes ao processo principal ou ao processo secundário, ou às situações que envolvem direitos reais de terceiros. Em especial, o presente regulamento deverá especificar que as patentes europeias com efeito unitário, as marcas comunitárias ou quaisquer outros direitos análogos, como os direitos comunitários de proteção das variedades vegetais ou os desenhos e modelos comunitários, só deverão ser abrangidos pelo processo principal.
- (39) Os processos de insolvência secundários podem ter diferentes finalidades, para além da proteção dos interesses locais. Pode acontecer que a **massa de insolvência** do devedor seja demasiado complexa para ser administrada como uma unidade, ou que as diferenças entre os sistemas jurídicos sejam tão substanciais que possam surgir dificuldades decorrentes da extensão dos efeitos produzidos pela lei do Estado de abertura do processo a outros Estados em que se encontrem situados os bens. Por esse motivo, o [...] **administrador de insolvência** do processo principal pode requerer a abertura de um processo secundário sempre que a administração eficaz da **massa de insolvência** assim o exija.
- (40) Os processos secundários podem também comprometer a administração eficaz da **massa de insolvência**. Por conseguinte, o presente regulamento estabelece duas situações específicas em que o órgão jurisdicional ao qual foi apresentado um pedido de abertura de um processo secundário deverá poder, a pedido do administrador de insolvência do processo principal, adiar ou recusar a abertura do processo. Primeiro, o presente regulamento confere ao administrador de insolvência do processo principal a possibilidade de dar uma garantia aos credores locais de que serão tratados como se tivesse sido aberto um processo secundário. Essa garantia tem de preencher uma série de condições estabelecidas no regulamento; em especial, tem de ser aprovada por uma maioria qualificada dos credores locais. Se tiver sido dada tal garantia, o órgão jurisdicional ao qual foi apresentado o pedido de abertura do processo secundário deverá poder recusar a abertura do processo, se considerar provado que a garantia protege adequadamente os interesses gerais dos credores locais. Ao avaliar esses interesses, o órgão jurisdicional deverá ter em conta o facto de a garantia ter sido aprovada por uma maioria qualificada dos credores locais.

- (41) Para efeitos da referida garantia, os bens e direitos situados no Estado-Membro onde o devedor tem um estabelecimento deverão constituir uma subcategoria da massa de insolvência e, ao distribuir os bens ou as receitas obtidas com a sua realização, o administrador de insolvência do processo principal deverá respeitar os direitos de prioridade que assistiriam aos credores se tivesse sido aberto um processo secundário nesse Estado-Membro.
- (42) A legislação nacional deverá ser aplicável, consoante adequado, no que respeita à aprovação da garantia. Em particular, quando nos termos da legislação nacional as regras de votação para a adoção de um plano de reestruturação exijam a aprovação prévia dos créditos do credor, esses créditos deverão ser considerados aprovados para efeitos da votação relativa à garantia. Quando haja diferentes procedimentos para a adoção dos planos de reestruturação nos termos da legislação nacional, os Estados-Membros deverão designar o procedimento específico que deverá ser pertinente neste contexto.
- (43) Além disso, o presente regulamento deverá prever a possibilidade de o órgão jurisdicional suspender temporariamente a abertura do processo secundário, se tiver sido ordenada uma moratória temporária sobre as ações de execução individuais no processo principal, a fim de preservar a eficiência dessa moratória. O órgão jurisdicional deverá poder conceder a suspensão temporária se considerar provado que foram tomadas medidas adequadas para proteger os interesses dos credores locais. Nesse caso, todos os credores suscetíveis de serem afetados pelo resultado das negociações relativas a um plano de reestruturação deverão ser informados das negociações e ser autorizados a nelas participar.
- A fim de garantir a proteção eficaz dos interesses locais, o administrador de insolvência do processo principal não deverá estar habilitado a realizar nem a transferir, de forma abusiva, os bens situados no Estado-Membro em que se situa um estabelecimento, em especial com o objetivo de impedir a satisfação efetiva desses interesses caso seja posteriormente aberto um processo secundário.

- (44) O presente regulamento em nada deverá impedir os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que o processo secundário foi aberto de impor aos administradores do devedor sanções por todo e qualquer incumprimento dos seus deveres, desde que, nos termos do direito nacional, os referidos órgãos jurisdicionais tenham competência para dirimir tais litígios.**
- (45) O processo principal e os processos secundários podem contribuir para a administração eficaz da massa de insolvência do devedor ou para a realização eficaz da totalidade dos bens se houver uma cooperação adequada entre os atores envolvidos em todos os processos paralelos. A estreita cooperação entre os diversos administradores de insolvência e órgãos jurisdicionais envolvidos através, nomeadamente, de um suficiente intercâmbio de informações é, aqui, a condição principal. Para assegurar o papel dominante do processo principal, deverão ser atribuídas ao administrador de insolvência deste processo várias possibilidades de intervenção nos processos de insolvência secundários simultaneamente pendentes. Em especial, o administrador de insolvência deverá poder propor um plano de reestruturação ou uma concordata, ou requerer a suspensão da realização dos bens no processo secundário de insolvência. No âmbito da sua cooperação, os administradores de insolvência e os órgãos jurisdicionais deverão ter em conta as boas práticas de cooperação em casos de insolvência transfronteiriça, resultantes dos princípios e orientações em matéria de comunicação e cooperação adotados por organizações europeias e internacionais ativas no domínio do direito da insolvência, em especial as orientações pertinentes da CNUDCI.**

- (46) Tendo em vista essa cooperação, os administradores de insolvência e os órgãos jurisdicionais poderão celebrar acordos e protocolos para efeitos de facilitar a cooperação transfronteiriça para os processos de insolvência múltiplos em diferentes Estados-Membros relativos ao mesmo devedor ou a membros do mesmo grupo de sociedades, sempre que tal seja compatível com as normas aplicáveis a cada um dos processos. Esses acordos e protocolos podem assumir diferentes formas (escrita ou oral) e âmbitos de aplicação (de genérico a específico) e podem ser celebrados por diversas partes. Os acordos genéricos simples podem salientar a necessidade de uma estreita cooperação entre as partes, sem tratarem de assuntos específicos, ao passo que os acordos mais pormenorizados e específicos estabelecem um quadro de princípios para reger os processos de insolvência múltiplos e podem ser aprovados pelos órgãos jurisdicionais em causa, se a legislação nacional o exigir. Podem refletir um acordo entre as partes para empreender ou abster-se de empreender determinadas medidas ou ações.**
- (47) Da mesma forma, os órgãos jurisdicionais de diferentes Estados-Membros podem cooperar coordenando a designação dos administradores de insolvência. Nesse contexto, podem designar um administrador de insolvência único para vários processos de insolvência relativos ao mesmo devedor ou para diferentes membros de um grupo de sociedades, desde que tal seja compatível com as normas aplicáveis a cada um dos processos, em especial com os requisitos relativos à qualificação e licenciamento do administrador de insolvência, caso existam.**
- (48) O presente regulamento deverá garantir uma gestão eficiente dos processos de insolvência respeitantes a diferentes sociedades que fazem parte de um grupo.**

- (49) Se forem abertos diversos processos de insolvência relativos a várias sociedades do mesmo grupo, deverá haver uma cooperação adequada entre os atores neles envolvidos. Os vários administradores de insolvência e órgãos jurisdicionais envolvidos deverão, por conseguinte, estar sujeitos a um dever de cooperar e comunicar entre si semelhante ao dos que os envolvidos nos processos principais e secundários relativos ao mesmo devedor. A cooperação entre os administradores de insolvência não deverá nunca ser contrária aos interesses dos credores em cada um dos processos em causa e deverá ter por objetivo encontrar uma solução que promova sinergias dentro do grupo.**
- (50) A introdução de normas sobre a insolvência de grupos de sociedades não deverá limitar a possibilidade de um órgão jurisdicional abrir o processo de insolvência relativamente a várias sociedades pertencentes ao mesmo grupo numa única jurisdição, se considerar que o centro dos interesses principais destas sociedades se situa num único Estado-Membro. Nestas situações, o órgão jurisdicional deverá também poder designar, se for adequado, o mesmo administrador de insolvência em todos os processos em questão, desde que tal não seja incompatível com as normas que lhes são aplicáveis.**
- (51) A fim de melhorar ainda mais a coordenação da insolvência dos membros de um grupo de sociedades, e de permitir uma reestruturação coordenada do grupo, o presente regulamento deverá introduzir regras processuais sobre a coordenação da insolvência dos membros de um grupo de sociedades. Esta coordenação deverá procurar ser eficiente, respeitando ao mesmo tempo a personalidade jurídica própria de cada membro do grupo.**

(52) O administrador de insolvência designado num processo de insolvência aberto em relação a um membro do grupo deverá poder solicitar a abertura de um processo de coordenação de grupo. Todavia, se a legislação aplicável à insolvência o exigir, esse administrador de insolvência deverá obter a necessária autorização antes de apresentar o pedido. O pedido deverá especificar elementos essenciais da coordenação, em especial um resumo do plano de coordenação, uma proposta relativa à pessoa a designar como coordenador e um resumo estimativo dos custos da coordenação.

(53) A fim de assegurar o carácter voluntário dos processos de coordenação de grupo, os administradores de insolvência envolvidos deverão poder formular objeções à sua participação no processo dentro de um prazo especificado.

Para lhes permitir tomar uma decisão informada sobre a participação no processo de coordenação, os administradores de insolvência envolvidos deverão ser informados, numa fase inicial, dos elementos essenciais da coordenação. Contudo, os administradores de insolvência que inicialmente tenham formulado objeções à inclusão no processo de coordenação deverão poder solicitar, posteriormente, a participação no mesmo. Nesse caso, o coordenador deverá tomar uma decisão sobre a admissibilidade do pedido. Todos os administradores de insolvência, incluindo o administrador de insolvência requerente, deverão ser informados da decisão do coordenador e deverão ter a possibilidade de contestar a decisão perante o órgão jurisdicional que abriu o processo de coordenação.

(54) O processo de coordenação de grupo deverá sempre procurar facilitar a gestão eficaz do processo de insolvência dos membros do grupo e ter um impacto geralmente positivo sobre os credores. Por conseguinte, o presente regulamento deverá assegurar que o órgão jurisdicional ao qual tiver sido apresentado um pedido de abertura de um processo de coordenação de grupo procede à avaliação destes critérios antes de abrir tal processo.

(55) Na mesma linha, as vantagens da abertura de um processo de coordenação de grupo não deverão nunca ser superadas pelos custos de tal processo. Assim, é necessário assegurar que os custos da coordenação, e a quota-parte a suportar por cada membro do grupo, são adequados, proporcionados e razoáveis, o que deverá ser determinado nos termos da legislação nacional do Estado-Membro em que foi aberto o processo de coordenação de grupo. Os administradores de insolvência envolvidos deverão também ter a possibilidade de controlar esses custos desde a fase inicial do processo. Se a legislação nacional o exigir, o administrador de insolvência poderá, para tal, ter de procurar obter a aprovação de um órgão jurisdicional ou de um comité de credores.

Se o coordenador considerar que o cumprimento das suas funções exige um aumento significativo dos custos relativamente à estimativa inicial e, em todo o caso, se os custos excederem em 10% os custos estimados, o coordenador deverá ser autorizado pelo órgão jurisdicional que abriu o processo de coordenação a ultrapassar os referidos custos. Antes de tomar uma decisão, o órgão jurisdicional que abriu o processo de coordenação deverá dar aos administradores de insolvência participantes a possibilidade de serem ouvidos a fim de comunicarem as suas observações relativamente à oportunidade do pedido do coordenador

(56) Para os membros de um grupo de sociedades que não participam no processo de coordenação de grupo, o presente regulamento deverá ainda prever um mecanismo alternativo para conseguir uma reestruturação coordenada do grupo. O administrador de insolvência designado num processo relativo a um membro de um grupo de sociedades deverá ter legitimidade para solicitar a suspensão de qualquer medida relacionada com a realização dos bens nos processos abertos relativamente a outros membros do mesmo grupo que não estejam sujeitos a processos de coordenação de grupo. A suspensão apenas pode ser requerida se for apresentado um plano de reestruturação aos membros do grupo em causa, se esse plano beneficiar os credores do processo relativamente ao qual a suspensão é solicitada e se esta for necessária para assegurar a correta execução do plano.

- (57) O presente regulamento em nada deverá impedir os Estados-Membros de estabelecerem regras nacionais que complementem as regras em matéria de cooperação, comunicação e coordenação no que respeita à insolvência dos membros de grupos de sociedades previstas no presente regulamento, desde que o âmbito de aplicação dessas regras nacionais se limite ao território nacional e que a aplicação das mesmas não prejudique a eficácia das regras do presente regulamento.**
- (58) As regras em matéria de cooperação, comunicação e coordenação no quadro da insolvência dos membros de um grupo de sociedades previstas no presente regulamento só deverão ser aplicáveis na medida em que tenham sido abertos processos relativos a diferentes membros do mesmo grupo de sociedades em mais de um Estado-Membro.**
- (59) Qualquer credor que tenha residência habitual, domicílio ou sede estatutária na União deverá ter o direito de reclamar os seus créditos sobre os bens do devedor em cada processo de insolvência pendente na União. O mesmo se deverá aplicar às autoridades fiscais e aos organismos de segurança social. O presente regulamento em nada deverá impedir o administrador de insolvência de reclamar créditos em nome de determinados grupos de credores, por exemplo, trabalhadores assalariados, se o direito nacional o prever. Para assegurar um tratamento equitativo dos credores, a distribuição do produto terá, porém, de ser coordenada. Cada credor deve poder conservar o que tiver obtido no âmbito de um processo de insolvência, mas só deve ter direito a participar na distribuição do ativo noutra processo quando os credores do mesmo grau tiverem obtido uma quota de rateio equivalente com base no respetivo crédito.**

(60) É essencial que os credores que tenham residência habitual, domicílio ou sede estatutária na União sejam informados acerca da abertura de processos de insolvência relativos aos bens do respetivo devedor. A fim de garantir a rápida transmissão de informações aos credores, o Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros⁸ não deverá ser aplicável nos casos em que o presente regulamento faz referência à obrigação de informação dos credores. A utilização de formulários-tipo disponíveis em todas as línguas oficiais da União deverá facilitar a reclamação de créditos por parte dos credores em processos abertos noutra Estado-Membro. As consequências do preenchimento incompleto dos formulários-tipo são determinadas pelo direito nacional.

(61) O presente regulamento deve prever o reconhecimento imediato de decisões relativas à abertura, tramitação e encerramento dos processos de insolvência abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, bem como de decisões proferidas em conexão direta com esses processos. Assim sendo, o reconhecimento automático deve conduzir a que os efeitos conferidos ao processo pela lei do Estado de abertura se estendam a todos os outros Estados-Membros. O reconhecimento das decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros tem de assentar no princípio da confiança mútua. Neste contexto, os motivos do não reconhecimento devem ser reduzidos ao mínimo. A resolução de conflitos entre os órgãos jurisdicionais de dois Estados-Membros que se considerem competentes para proceder à abertura do processo principal dever-se-á regular por este mesmo princípio. A decisão proferida pelo órgão jurisdicional que proceder à abertura em primeiro lugar deve ser reconhecida nos demais Estados-Membros, sem que estes estejam habilitados a submeter a decisão desse órgão jurisdicional a quaisquer formalidades de reconhecimento.

⁸ JO L 324 de 10.12.2007, p. 79.

- (62) O presente regulamento deve estabelecer, quanto às matérias por ele abrangidas, normas uniformes sobre o conflito de leis que substituam, dentro do respetivo âmbito de aplicação, as normas internas de direito internacional privado. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, deve aplicar-se a lei do Estado-Membro de abertura do processo (*lex concursus*). Esta norma de conflito de leis deve aplicar-se tanto aos processos principais como aos processos locais. A *lex concursus* determina todos os efeitos processuais e materiais dos processos de insolvência sobre as pessoas e relações jurídicas em causa, regulando todas as condições de abertura, tramitação e encerramento do processo de insolvência.
- (63) O reconhecimento automático de um processo de insolvência ao qual é geralmente aplicável a lei do Estado de abertura pode interferir com as normas a que obedece o comércio jurídico noutros Estados-Membros. Para proteger as expectativas legítimas e a segurança do comércio jurídico nos Estados-Membros que nos Estados-Membros que não o de abertura, deve prever-se uma série de derrogações à regra geral.
- (64) No caso dos direitos reais, sente-se uma particular necessidade de estabelecer um vínculo especial diverso do da lei do Estado de abertura, uma vez que esses direitos se revestem de substancial importância para o reconhecimento de créditos. Por conseguinte, o fundamento, a validade e o alcance de um direito real devem ser geralmente determinados pela lei do Estado em que tiver sido constituído o direito e não ser afetados pela abertura do processo de insolvência. O titular do direito real deve, pois, poder continuar a fazer valer esse direito à restituição ou liquidação do bem em causa. Quando haja bens que sejam objeto de direitos reais constituídos ao abrigo da legislação de um Estado-Membro, correndo, porém, o processo principal noutro Estado-Membro, o [...] **administrador de insolvência** deste processo pode requerer a abertura de um processo secundário na jurisdição em que foram constituídos os direitos reais, se o devedor aí tiver um estabelecimento. Não sendo aberto processo secundário, o excedente da venda dos bens abrangidos por direitos reais tem de ser entregue ao [...] **administrador de insolvência** do processo principal.

- (65) O presente regulamento prevê várias disposições ao abrigo das quais os órgãos jurisdicionais podem ordenar a suspensão da abertura de um processo ou a suspensão de uma ação de execução. Tal suspensão não deverá afetar os direitos reais dos credores ou de terceiros.**
- (66) Se a lei do Estado de abertura do processo não admitir a compensação, nenhum credor deverá deixar de a ela ter direito se se encontrar prevista na lei aplicável ao crédito do devedor insolvente. Deste modo, a compensação adquirirá como que uma função de garantia com base em disposições de direito em que o credor em causa se pode fundamentar no momento da constituição do crédito.
- (67) Existe igualmente a necessidade de uma proteção especial relativamente aos sistemas de pagamento e aos mercados financeiros, por exemplo, no caso do vencimento antecipado da obrigação e da compensação, bem como da realização de garantias e das garantias constituídas para assegurar estas transações, regulamentadas na Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários⁹. Por esse motivo, apenas deverá ser determinante para essas transações a lei aplicável ao sistema ou mercado em questão. Esta disposição pretende evitar que, em caso de insolvência de um parceiro comercial, possam ser alterados os mecanismos que os sistemas de pagamento, a compensação ou os mercados financeiros regulados dos Estados-Membros preveem para os pagamentos ou a celebração de transações. A Diretiva 98/26/CE contém disposições específicas que prevalecem sobre as normas gerais previstas no presente regulamento.

⁹ JO L 166 de 11.6.1998, p. 45.

(68) Para proteger os trabalhadores assalariados e os postos de trabalho, os efeitos dos processos de insolvência sobre a continuação ou a cessação da relação laboral, bem como sobre os direitos e obrigações de cada parte nessa relação, devem ser determinados pela lei aplicável ao contrato, de acordo com as regras gerais sobre conflito de leis. Além disso, nos casos em que a resolução dos contratos de trabalho requer a aprovação de um órgão jurisdicional ou de uma autoridade administrativa, o Estado-Membro em que se situa o estabelecimento do devedor deverá continuar a ter competência para conceder essa aprovação, mesmo que não tenham sido abertos quaisquer processos de insolvência nesse Estado-Membro.

Todas as outras questões legais em matéria de insolvência, como a de saber se os créditos dos trabalhadores se encontram protegidos por direitos preferenciais e a de determinar o estatuto desses direitos preferenciais, deverão ser reguladas pelo direito do Estado-Membro em que foi aberto o processo de insolvência (principal ou secundário), salvo no caso de ter sido dada uma garantia para evitar um processo secundário em conformidade com o disposto no presente regulamento.

(69) A legislação aplicável aos efeitos do processo de insolvência em relação a uma ação ou processo de arbitragem pendente relativamente a um bem ou direito pertencente à massa de insolvência do devedor deverá ser a lei do Estado-Membro em que a referida ação se encontra pendente ou em que foi instaurada a arbitragem. Esta disposição não deverá, todavia, afetar as normas nacionais aplicáveis ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais.

(70) É conveniente flexibilizar certas regras do presente regulamento, de forma a ter em conta as particularidades processuais dos sistemas jurisdicionais de determinados Estados-Membros. Por conseguinte, as referências do presente regulamento à notificação a ser efetuada por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro incluem, se as normas processuais do Estado-Membro o exigirem, uma ordem desse órgão jurisdicional relativa a essa notificação.

- (71) A fim de garantir a segurança das transações comerciais, o conteúdo essencial da decisão de abertura do processo deverá ser publicado noutro Estado-Membro a pedido do administrador de insolvência. Se existir um estabelecimento no Estado-Membro em questão, a publicação deverá ser obrigatória. Porém, em nenhum dos casos a publicação constitui condição do reconhecimento do processo estrangeiro.**
- (72) Para que os credores e órgãos jurisdicionais envolvidos estejam mais bem informados e para evitar a abertura de processos de insolvência paralelos, os Estados-Membros deverão ser obrigados a publicar as informações pertinentes dos processos de insolvência transfronteiriços num registo eletrónico acessível ao público. A fim de facilitar o acesso a essas informações por parte dos credores e órgãos jurisdicionais domiciliados ou situados noutros Estados-Membros, o presente regulamento deverá prever a interligação dos registos de insolvências através do Portal Europeu da Justiça. Os Estados-Membros deverão ter a liberdade de publicar as informações pertinentes em diversos registos e deverá ser possível interligar vários registos por Estado-Membro.**
- (73) O presente regulamento deverá determinar as informações mínimas a publicar nos registos. Os Estados-Membros não deverão ser impedidos de incluir informações adicionais. No caso de o devedor ser uma pessoa singular, os registos só deverão ter obrigação de indicar um número de registo se o devedor exercer uma atividade comercial ou profissional independente. O número de registo deverá entender-se como o número de registo único da sua atividade comercial ou profissional independente publicado no registo comercial, se existir.**
- (74) Certas informações relativas a determinados aspetos dos processos são essenciais para os credores: por exemplo, os prazos para a reclamação de créditos ou para a contestação de decisões. No entanto, o presente regulamento não deverá obrigar os Estados-Membros a calcular esses prazos a título individual. Os Estados-Membros deverão ser autorizados a cumprir as suas obrigações aditando hiperligações ao Portal Europeu da Justiça, onde serão dadas informações explícitas sobre os critérios a utilizar para calcular os referidos prazos.**

(75) A fim de conferir uma proteção suficiente às informações relativas a pessoas singulares que não exerçam uma atividade comercial ou profissional independente, os Estados-Membros deverão poder sujeitar o acesso a essas informações a critérios de pesquisa adicionais – tais como o número de identificação pessoal do devedor, o seu endereço, a sua data de nascimento ou a comarca do órgão jurisdicional competente – ou à apresentação de um pedido à autoridade competente, ou condicioná-lo à verificação da existência de um interesse legítimo.

Os Estados-Membros deverão igualmente ser autorizados a não incluir nos seus registos de insolvências informações relativas a pessoas singulares que não exerçam uma atividade comercial ou profissional independente. Nesse caso, os Estados-Membros deverão assegurar que as informações pertinentes são prestadas mediante o envio de uma comunicação a cada credor e que os créditos dos credores que não tenham recebido as informações não são afetados pelo processo de insolvência.

(76) No entanto, em certos casos, algumas das pessoas afetadas podem não ter conhecimento da abertura do processo e agir de boa fé em contradição com a nova situação. A fim de proteger as pessoas que, por não terem conhecimento da abertura do processo noutro Estado, tenham cumprido uma obrigação a favor do devedor, quando o deveriam ter feito a favor do [...] administrador de insolvência no outro Estado-Membro, deve prever-se o carácter liberatório do cumprimento da obrigação.

(31) [...]

- (77) **A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão¹⁰.**
- (78) **O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, o presente regulamento visa promover a aplicação dos artigos 8.º, 17.º e 47.º, relativos, respetivamente, à proteção de dados pessoais, ao direito de propriedade e ao direito à ação e a um tribunal imparcial.**
- (79) **A Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados¹¹, e o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados¹², são aplicáveis ao tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento, tal como alterado.**
- (80) **O presente regulamento não prejudica o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos.**

¹⁰ JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

¹¹ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

¹² JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

- (81) **Atendendo a que o objetivo do presente regulamento não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros e pode ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). De acordo com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aquele objetivo.**
- (82) O Reino Unido e a Irlanda, nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado [...] **sobre o Funcionamento da União** Europeia, notificaram o seu desejo de participar na adoção e aplicação do presente regulamento.
- (83) A Dinamarca, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia ao Tratado [...] **sobre o Funcionamento da União** Europeia, não participa na adoção do presente regulamento e, por conseguinte, não está por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

- 1. O presente regulamento é aplicável aos processos coletivos públicos de insolvência, incluindo os processos temporários, que se baseiem em legislação no domínio da insolvência e nos quais, para efeitos de recuperação, ajustamento da dívida, reorganização ou liquidação:**
- a) O devedor é total ou parcialmente privado dos seus bens e é designado um administrador de insolvência;**
 - b) Os bens e negócios do devedor ficam submetidos ao controlo ou fiscalização por parte de um órgão jurisdicional; ou**
 - c) É concedida uma suspensão temporária da ação de execução individual por um órgão jurisdicional ou em virtude da aplicação da lei, a fim de permitir a realização de negociações entre o devedor e os seus credores, desde que a ação na qual é concedida a suspensão i) preveja medidas adequadas para proteger a massa dos credores e ii) seja preliminar a um dos processos a que se referem as alíneas a) ou b) se não for obtido nenhum acordo.**

Nos casos em que os processos referidos no presente número possam ser iniciados em situações em que existe apenas uma probabilidade de insolvência, a sua finalidade deve ser a de evitar a insolvência do devedor ou a cessação das suas atividades.

Os processos referidos no presente número são enumerados no anexo A.

2. O presente regulamento não é aplicável aos processos referidos no n.º 1 referentes a:
- a) Empresas de seguros;
 - b) Instituições de crédito;
 - c) Empresas de investimento e outras empresas e instituições, na medida em que estas são abrangidas pela Diretiva 2001/24/CE, na sua última redação; e
 - d) Organismos de investimento coletivo.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) "Processos coletivos", os processos de insolvência que incluam todos os credores – ou uma parte significativa dos credores – do devedor, desde que, neste último caso, os processos não afetem os créditos dos credores que não estão neles envolvidos;
- 2) "Organismos de investimento coletivo", os organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) na aceção da Diretiva 2009/65/CE e os fundos de investimento alternativos (FIA) na aceção da Diretiva 2011/61/UE;
- 3) "Devedor não desapossado", um devedor em relação ao qual tenha sido aberto um processo de insolvência que não implique necessariamente a designação de um administrador de insolvência ou a transferência integral de todos os direitos e deveres de administração dos bens do devedor para um administrador de insolvência e em que, por conseguinte, o devedor mantenha total ou parcialmente, pelo menos, o controlo dos seus bens e negócios;

- 4) **"Processos de insolvência", os processos enumerados no anexo A;**
- 5) **"Administrador de insolvência", qualquer pessoa ou órgão cuja função, inclusive a título temporário, seja:**

- i) verificar e admitir créditos reclamados em processos de insolvência;**
- ii) representar o interesse coletivo dos credores;**
- iii) administrar, no todo ou em parte, os bens de cuja administração ou disposição o devedor esteja inibido;**
- iv) liquidar os bens referidos na subalínea iii); ou**
- v) fiscalizar a gestão dos negócios do devedor.**

A lista destas pessoas e órgãos consta do anexo B;

- 6) **"Órgão jurisdicional",**
- i) nos artigos 1.º, n.º 1, alíneas b) e c), 4.º, n.º 2, 5.º, 6.º, 21.º, n.º 3, 24.º, n.º 2, alínea j), 36.º, 39.º e 61.º a 77.º, o órgão judicial de um Estado-Membro;**
 - ii) em todos os outros artigos, o órgão judicial ou qualquer outra autoridade competente de um Estado-Membro habilitada a abrir um processo de insolvência, a confirmar esta abertura ou a tomar decisões durante a tramitação do processo;**
- 7) **"Decisão de abertura do processo de insolvência",**
- i) a decisão de qualquer órgão jurisdicional de abrir um processo de insolvência ou de confirmar a abertura de um processo desta natureza; e**
 - ii) a decisão de um órgão jurisdicional relativa à designação de um administrador de insolvência.**

- 8) **"Momento de abertura do processo", o momento em que a decisão de abertura do processo de insolvência produz efeitos, independentemente de essa decisão ser ou não definitiva;**
- 9) **"Estado-Membro onde se encontra um bem",**
- i) no caso de ações nominativas de empresas distintas das referidas na subalínea ii), o Estado-Membro em cujo território a empresa que emitiu as ações tem a sede estatutária;**
 - ii) no caso de instrumentos financeiros cuja titularidade seja comprovada pela inscrição num registo ou numa conta mantida por um intermediário ou em seu nome ("títulos escriturais"), o Estado-Membro sob cuja autoridade são mantidos o registo ou a conta em que as inscrições são feitas;**
 - iii) no caso de numerário em contas junto de uma instituição de crédito, o Estado-Membro indicado no IBAN da conta, ou, no caso de numerário em contas junto de uma instituição de crédito que não tenha IBAN, o Estado-Membro onde a instituição de crédito em que é mantida a conta tem a sua administração central ou, quando a conta seja mantida numa sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento, o Estado-Membro onde se situa a sucursal, agência ou outro estabelecimento;**
 - iv) no caso de bens e direitos que são inscritos num registo público pelo respetivo proprietário ou titular, distintos dos referidos no n.º 1, o Estado-Membro sob cuja autoridade é mantido esse registo;**
 - v) no caso de patentes europeias, o Estado-Membro para o qual é concedida a patente europeia;**
 - vi) no caso dos direitos de autor e direitos conexos, o Estado-Membro em cujo território o titular desses direitos tem a sua residência habitual ou a sua sede estatutária;**

vii) no caso de bens corpóreos, distintos dos referidos nas subalíneas i) a iv), o Estado-Membro em cujo território estão situados esses bens;

viii) no caso de créditos sobre terceiros distintos dos que se referem aos bens mencionados na subalínea iii), o Estado-Membro em cujo território o terceiro que deve satisfazer os créditos tiver o centro dos interesses principais, na aceção do artigo 3.º, n.º 1;

- 10) "Estabelecimento", o local de operações em que o devedor exerça, ou tenha exercido nos três meses anteriores ao pedido de abertura do processo principal de insolvência, de maneira estável uma atividade económica com recurso a meios humanos e a bens materiais;
- 11) "Credores locais", os credores cujos créditos sobre o devedor decorrem da atividade de um estabelecimento situado num Estado-Membro diferente daquele em que se situa o centro dos interesses principais do devedor, ou estão relacionados com essa atividade;
- 12) "Grupo de sociedades", uma empresa-mãe e todas as suas empresas filiais;
- 13) "Empresa-mãe", uma empresa que controla, direta ou indiretamente, uma ou mais empresas filiais. Uma empresa que elabora demonstrações financeiras consolidadas nos termos da Diretiva 2013/34/UE, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho, deve ser considerada uma empresa-mãe.

Artigo 3.º

Competência internacional

- 1. Os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território está situado o centro dos interesses principais do devedor são competentes para abrir o processo de insolvência ("processo principal"). O centro dos interesses principais é o local em que o devedor exerce habitualmente a administração dos seus interesses de maneira estável, sendo determinável por terceiros.**

Presume-se, até prova em contrário, que o centro dos interesses principais das sociedades e pessoas coletivas é o local da respetiva sede estatutária. Esta presunção só é aplicável se a sede estatutária não tiver sido transferida para outro Estado-Membro nos três meses anteriores ao pedido de abertura do processo de insolvência.

No caso de pessoa singular que exerça uma atividade comercial ou profissional independente, presume-se, até prova em contrário, que o centro dos interesses principais é o seu local de atividade principal. Esta presunção só é aplicável se o local de atividade principal da pessoa singular não tiver sido transferido para outro Estado-Membro nos três meses anteriores ao pedido de abertura do processo de insolvência.

No caso de qualquer outra pessoa singular, presume-se, até prova em contrário, que o centro dos interesses principais é o lugar de residência habitual. Esta presunção só é aplicável se a residência habitual não tiver sido transferida para outro Estado-Membro nos seis meses anteriores ao pedido de abertura do processo de insolvência.

2. No caso de o centro dos interesses principais do devedor se situar no território de um Estado-Membro, os órgãos jurisdicionais de outro Estado-Membro são competentes para abrir um processo de insolvência relativo ao referido devedor se este possuir um estabelecimento no território desse outro Estado-Membro. Os efeitos desse processo são limitados aos bens do devedor que se encontrem neste último território.
3. **Se for aberto um processo de insolvência nos termos do n.º 1, qualquer processo aberto posteriormente nos termos do n.º 2 constitui um processo secundário.**
4. **Nenhum processo territorial de insolvência referido no n.º 2 pode ser aberto antes da abertura de um processo principal de insolvência ao abrigo do n.º 1, salvo se:**
 - a) **Não for possível abrir um processo de insolvência ao abrigo do n.º 1 em virtude das condições estabelecidas pela legislação do Estado-Membro em cujo território se situa o centro dos interesses principais do devedor; ou**
 - b) **A abertura do processo territorial de insolvência for requerida por:**
 - i) **um credor cujo crédito decorra da exploração de um estabelecimento situado no território do Estado-Membro em que é requerida a abertura do processo territorial, ou esteja relacionado com essa exploração;**
 - ii) **uma autoridade pública que, nos termos da legislação do Estado-Membro em cujo território o estabelecimento está situado, tenha o direito de requerer a abertura de um processo de insolvência.**

Quando é aberto um processo principal de insolvência, o processo territorial de insolvência passa a ser um processo secundário.

Artigo 4.º

Verificação da competência

- 1. O órgão jurisdicional ao qual for apresentado o pedido de abertura de um processo de insolvência deve verificar oficiosamente se é competente para o fazer, nos termos do artigo 3.º. A decisão de abertura do processo de insolvência deve indicar os fundamentos em que se baseia a competência do órgão jurisdicional e, em especial, se a competência se baseia no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 3.º.**
- 2. Não obstante o n.º 1, se, nos termos da legislação nacional, o processo de insolvência for aberto sem decisão de um órgão jurisdicional, os Estados-Membros podem encarregar o administrador de insolvência designado para o processo de verificar se o Estado-Membro em que está pendente o pedido de abertura do processo é competente nos termos do artigo 3.º. Se for esse o caso, o administrador de insolvência deve indicar na decisão de abertura do processo os fundamentos em que se baseia a competência e, em especial, se a competência se baseia no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 3.º.**

Artigo 5.º

Recurso judicial da decisão de abertura de processos principais

- 1. O devedor ou qualquer credor pode contestar perante um órgão jurisdicional a decisão de abertura do processo principal com base na competência internacional.**
- 2. A decisão de abertura do processo principal pode ser contestada por partes que não as referidas no n.º 1 ou por motivos distintos da ausência de competência, se a legislação nacional o previr.**

Artigo 6.º

Competência para ações diretamente decorrentes do processo de insolvência e que com este se encontrem estreitamente relacionadas

- 1. Os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território for aberto o processo de insolvência em conformidade com o artigo 3.º são competentes para apreciar as ações que decorram diretamente do processo de insolvência e que com este se encontrem estreitamente relacionadas, como as ações paulianas.**

- 2. Se uma das ações a que se refere o n.º 1 estiver relacionada com uma ação em matéria civil e comercial contra o mesmo requerido, o administrador de insolvência pode instaurar ambas as ações nos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro do domicílio do requerido ou, se a ação for instaurada contra vários requeridos, nos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro do domicílio de algum deles, desde que esses órgãos jurisdicionais sejam competentes em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1215/2012. O mesmo se aplica ao devedor não desaposado, desde que este devedor tenha capacidade, nos termos da legislação nacional, de interpor ações em nome da massa de insolvência.**

- 3. Para efeitos do n.º 2, consideram-se relacionadas as ações ligadas entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídas e julgadas simultaneamente para evitar soluções que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente.**

Artigo [...] 7.º

Lei aplicável

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a lei aplicável ao processo de insolvência e aos seus efeitos é a lei do Estado-Membro em cujo território é aberto o processo, a seguir designado "Estado de abertura do processo".
2. A lei do Estado de abertura do processo determina as condições de abertura, tramitação e encerramento do processo de insolvência. A lei do Estado de abertura do processo determina, nomeadamente:
 - a) Os devedores que podem ser sujeitos a um processo de insolvência em razão da qualidade dos mesmos;
 - b) Os bens pertencentes à **massa de insolvência** e o destino a dar aos bens adquiridos pelo devedor após a abertura do processo de insolvência;
 - c) Os poderes respetivos do devedor e do [...] **administrador de insolvência**;
 - d) As condições de oponibilidade de uma compensação;
 - e) Os efeitos do processo de insolvência nos contratos em vigor nos quais o devedor seja parte;
 - f) **Os efeitos do processo de insolvência nas ações individuais, com exceção das ações pendentes;**

- g) Os créditos a reclamar na **massa de insolvência** do devedor e o destino a dar aos créditos nascidos após a abertura do processo de insolvência;
- h) As regras relativas à reclamação, verificação e aprovação dos créditos;
- i) As regras de distribuição do produto da liquidação dos bens, a graduação dos créditos e os direitos dos credores que tenham sido parcialmente satisfeitos, após a abertura do processo de insolvência, em virtude de um direito real ou por efeito de uma compensação;
- j) As condições e os efeitos do encerramento do processo de insolvência, nomeadamente por concordata;
- k) Os direitos dos credores após o encerramento do processo de insolvência;
- l) A imputação das custas e despesas do processo de insolvência;
- m) **As normas referentes à nulidade, à anulação ou à impugnação dos atos prejudiciais à massa dos credores.**

Artigo [...] 8.º

Direitos reais de terceiros

1. A abertura do processo de insolvência não afeta os direitos reais de credores ou de terceiros sobre bens corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, quer sejam bens específicos, quer sejam conjuntos de bens indeterminados considerados como um todo, cuja composição pode sofrer alterações ao longo do tempo, pertencentes ao devedor e que, no momento da abertura do processo, se encontrem no território de outro Estado-Membro.

2. Os direitos referidos no n.º 1 são, nomeadamente:
 - a) O direito de liquidar ou de exigir a liquidação de um bem e de ser pago com o respetivo produto ou rendimentos, em especial por força de um penhor ou hipoteca;
 - b) O direito exclusivo de cobrar um crédito, nomeadamente quando garantido por um penhor ou pela cessão desse crédito a título de garantia;
 - c) O direito de reivindicar o bem e/ou de exigir que o mesmo seja restituído por quem o detiver ou usufruir contra a vontade do titular;
 - d) O direito real de perceber os frutos de um bem.
3. É equiparado a um direito real o direito, inscrito num registo público e oponível a terceiros, que permita obter um direito real na aceção do n.º 1.
4. O n.º 1 não obsta às ações de nulidade, de anulação ou de impugnação referidas no artigo [...] 7.º, n.º 2, alínea m).

Artigo [...] 9.º

Compensação

1. A abertura do processo de insolvência não afeta o direito de um credor a invocar a compensação do seu crédito com o crédito do devedor, desde que essa compensação seja permitida pela lei aplicável ao crédito do devedor insolvente.
2. O n.º 1 não obsta às ações de nulidade, de anulação ou de impugnação referidas no artigo [...] 7.º, n.º 2, alínea m).

Artigo [...] 10.º

Reserva de propriedade

1. A abertura de um processo de insolvência contra o comprador de um bem não afeta os direitos do vendedor que se fundamentem numa reserva de propriedade, desde que, no momento da abertura do processo, esse bem se encontre no território de um Estado-Membro que não o Estado de abertura do processo.
2. A abertura de um processo de insolvência contra o vendedor de um bem, após a entrega desse bem, não constitui fundamento de resolução ou de rescisão da venda nem obsta à aquisição pelo comprador da propriedade do bem vendido, desde que, no momento da abertura do processo, esse bem se encontre no território de um Estado-Membro que não o Estado de abertura do processo.
3. Os n.ºs 1 e 2 não obstam às ações de nulidade, de anulação ou de impugnação referidas no artigo [...] 7.º, n.º 2, alínea m).

Artigo [...] 11.º

Contratos relativos a bens imóveis

1. Os efeitos do processo de insolvência nos contratos que conferem o direito de adquirir um bem imóvel ou de usufruir regem-se exclusivamente pela lei do Estado-Membro em cujo território está situado esse bem.
2. **O órgão jurisdicional que tiver aberto o processo de insolvência principal tem competência para aprovar a resolução ou modificação dos contratos referidos no presente artigo se a) a legislação do Estado-Membro aplicável a tais contratos exigir que os mesmos só possam ser objeto de resolução ou modificação com a aprovação do órgão jurisdicional que tiver aberto o processo de insolvência, e b) não tiver sido aberto um processo de insolvência nesse Estado-Membro.**

Artigo [...] 12.º

Sistemas de pagamento e mercados financeiros

1. Sem prejuízo do disposto no artigo [...] 8.º, os efeitos do processo de insolvência nos direitos e nas obrigações dos participantes num sistema de pagamento ou de liquidação ou num mercado financeiro regem-se exclusivamente pela lei do Estado-Membro aplicável ao referido sistema ou mercado.
2. O n.º 1 não obsta a uma ação de nulidade, de anulação ou de impugnação dos pagamentos ou das transações celebradas ao abrigo da lei aplicável ao sistema de pagamento ou ao mercado financeiro em causa.

Artigo [...] 13.º

Contratos de trabalho

1. Os efeitos do processo de insolvência nos contratos de trabalho e na relação laboral regem-se exclusivamente pela lei do Estado-Membro aplicável ao contrato de trabalho.
2. **Os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que possa ser aberto um processo secundário mantém competência para aprovar a resolução ou modificação dos contratos referidos no presente artigo, ainda que não tenha sido aberto um processo de insolvência nesse Estado-Membro.**

O mesmo se aplica a uma autoridade competente, nos termos da legislação nacional, para aprovar a resolução ou modificação dos contratos referidos no presente artigo.

Artigo [...] 14.º

Efeitos em relação a certos bens sujeitos a registo

Os efeitos do processo de insolvência nos direitos do devedor relativos a um bem imóvel, a um navio ou a uma aeronave, cuja inscrição num registo público seja obrigatória, regem-se pela lei do Estado-Membro sob cuja autoridade é mantido esse registo.

Artigo 15.º

Patentes europeias com efeito unitário e marcas comunitárias

Para efeitos do presente regulamento, uma patente europeia com efeito unitário, uma marca comunitária ou qualquer outro direito análogo instituído por força do direito da União só pode ser abrangido por processos como os referidos no artigo 3.º, n.º 1.

Artigo [...] 16.º

Atos prejudiciais

O artigo [...] 7.º, n.º 2, alínea m), não é aplicável se quem tiver beneficiado de um ato prejudicial a todos os credores fizer prova de que:

- esse ato se rege pela lei de um Estado-Membro que não o Estado de abertura do processo, e
- no caso em apreço, essa mesma lei não permite a impugnação do ato por nenhum meio.

Artigo [...] 17.º

Proteção do terceiro adquirente

A validade de um ato celebrado após a abertura do processo de insolvência e pelo qual o devedor disponha, a título oneroso,

- de bem imóvel,
- de navio ou de aeronave cuja inscrição num registo público seja obrigatória, ou
- de valores mobiliários cuja existência pressuponha a respetiva inscrição num registo previsto pela lei,

rege-se pela lei do Estado em cujo território está situado o referido bem imóvel ou sob cuja autoridade é mantido esse registo.

Artigo [...] 18.º

**Efeitos do processo de insolvência em relação a ações
ou processos de arbitragem pendentes**

Os efeitos do processo de insolvência em relação a uma ação ou processo de arbitragem pendente relativamente a um bem ou direito pertencente à massa de insolvência do devedor regem-se exclusivamente pela lei do Estado-Membro em que a referida ação se encontra pendente ou em que foi instaurado o processo de arbitragem.

CAPÍTULO II

RECONHECIMENTO DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

Artigo [...] 19.º

Princípio

1. Qualquer decisão que determine a abertura de um processo de insolvência, proferida por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro competente por força do artigo 3.º, é reconhecida em todos os outros Estados-Membros logo que produza efeitos no Estado de abertura do processo.

A mesma regra é aplicável no caso de o devedor, em virtude da sua qualidade, não poder ser sujeito a um processo de insolvência nos restantes Estados-Membros.

2. O reconhecimento de um processo referido no artigo 3.º, n.º 1, não obsta à abertura de um processo referido no artigo 3.º, n.º 2, por um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro. Este último processo constitui um processo de insolvência secundário na aceção do capítulo III.

Artigo [...] 20.º

Efeitos do reconhecimento

1. A decisão de abertura de um processo referido no artigo 3.º, n.º 1, produz, sem mais formalidades, em qualquer dos demais Estados-Membros, os efeitos que lhe são atribuídos pela lei do Estado de abertura do processo, salvo disposição em contrário do presente regulamento e enquanto não tiver sido aberto nesse outro Estado-Membro um processo referido no artigo 3.º, n.º 2.
2. Os efeitos de um processo referido no artigo 3.º, n.º 2, não podem ser impugnados nos outros Estados-Membros. Qualquer limitação dos direitos dos credores, nomeadamente uma moratória ou um perdão de dívida resultante desse processo, só é oponível, relativamente aos bens situados no território de outro Estado-Membro, aos credores que tiverem concordado com essa limitação.

Poderes do [...] administrador de insolvência

1. **O administrador de insolvência designado por um órgão jurisdicional competente por força do artigo 3.º, n.º 1, pode exercer, no território de outro Estado-Membro, todos os poderes que lhe são conferidos pela lei do Estado de abertura do processo, enquanto nesse outro Estado-Membro não tiver sido aberto qualquer processo de insolvência, nem sido tomada qualquer medida cautelar em contrário na sequência da apresentação de um requerimento de abertura de um processo de insolvência. Sem prejuízo do disposto nos artigos [...] 8.º e [...] 10.º, o administrador de insolvência pode, nomeadamente, deslocar os bens do devedor para fora do território do Estado-Membro em que se encontrem.**
2. O [...] administrador de insolvência designado por um órgão jurisdicional competente por força do artigo 3.º, n.º 2, pode arguir, em qualquer dos demais Estados-Membros, em juízo ou fora dele, que um bem móvel foi transferido do território do Estado de abertura do processo para o território desse outro Estado-Membro após a abertura do processo de insolvência. Pode igualmente propor qualquer ação revogatória útil aos interesses dos credores.
3. No exercício dos seus poderes, o [...] administrador de insolvência deve observar a lei do Estado-Membro em cujo território pretende agir, em especial as disposições que digam respeito às formas de liquidação dos bens. **Esses poderes não podem incluir o uso de meios coercivos, a menos que sejam impostos por um órgão jurisdicional desse Estado-Membro, ou o direito de dirimir litígios ou diferendos.**

Artigo [...] 22.º

Prova da nomeação do [...] **administrador de insolvência**

A prova da nomeação do [...] **administrador de insolvência** é efetuada mediante a apresentação de uma cópia autenticada da decisão da sua nomeação ou de qualquer outro certificado emitido pelo órgão jurisdicional competente.

Pode ser exigida uma tradução na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro em cujo território o síndico pretende agir. Não é exigida qualquer legalização ou outra formalidade análoga.

Artigo [...] 23.º

Restituição e imputação de créditos

1. Qualquer credor que, após a abertura de um processo referido no artigo 3.º, n.º 1, obtiver por qualquer meio, nomeadamente com carácter executório, satisfação total ou parcial do seu crédito com base nos bens do devedor situados no território de outro Estado-Membro, deve restituir ao [...] **administrador de insolvência** o que tiver obtido, sob reserva do disposto nos **artigos [...] 8.º e [...] 10.º**.
2. A fim de assegurar um tratamento equitativo dos credores, qualquer credor que, num processo de insolvência, tiver obtido um dividendo com base no respetivo crédito só toma parte no rateio iniciado noutra processo se os credores do mesmo grau ou da mesma categoria tiverem obtido um dividendo equivalente nesse outro processo.

Artigo 24.º

Criação de registos de insolvências

- 1. Os Estados-Membros devem criar e manter no seu território um ou diversos registos em que sejam publicadas informações sobre os processos de insolvência ("registos de insolvências"). Essas informações devem ser publicadas logo que possível após a abertura do processo.**

- 2. As informações a que se refere o n.º 1 devem ser publicadas sob reserva das condições estabelecidas no artigo 27.º e incluir os seguintes elementos ("informações obrigatórias"):**
 - a) Data de abertura do processo de insolvência;**
 - b) Órgão jurisdicional que abriu o processo de insolvência e número de referência do processo, caso exista;**
 - c) Tipo de processo de insolvência a que se refere o anexo A aberto e, quando aplicável, subtipo relevante do processo aberto nos termos do direito nacional;**
 - d) Indicação de que a competência para abrir o processo se baseia no artigo 3.º, n.º 1, ou n.º 2 ou n.º 4;**
 - e) No caso de o devedor ser uma sociedade ou uma pessoa coletiva, nome, número de registo, sede estatutária ou, se diferente desta última, endereço postal;**
 - f) No caso de o devedor ser uma pessoa singular, quer exerça quer não uma atividade comercial ou profissional independente, nome, número de registo, se existir, e endereço postal ou, se o endereço não puder ser divulgado, data e local do seu nascimento;**
 - g) Nome, endereço postal ou endereço eletrónico do administrador de insolvência designado no processo, se for o caso;**

- h) Prazo para a reclamação de créditos, se o houver, ou uma referência aos critérios utilizados para calcular esse prazo;**
 - i) Data de encerramento do processo principal, se for o caso;**
 - j) Órgão jurisdicional perante o qual deve ser contestada a decisão de abertura do processo de insolvência em conformidade com o artigo 5.º, e, quando aplicável, prazo para o fazer, ou uma referência aos critérios utilizados para calcular esse prazo.**
- 3. O disposto no n.º 2 não impede os Estados-Membros de incluírem nos seus registos nacionais de insolvências documentos ou informações adicionais, como a inibição de diretores decorrente da insolvência.**
- 4. Os Estados-Membros não são obrigados a incluir nos registos de insolvências as informações a que se refere o n.º 1 relativas a pessoas singulares que não exerçam uma atividade comercial ou profissional independente, nem a tornar essas informações acessíveis ao público através do sistema de interligação desses registos, desde que os credores estrangeiros conhecidos sejam informados, nos termos do artigo 54.º, dos elementos referidos no n.º 2, alínea j).**
- No caso de um Estado-Membro fazer uso da possibilidade a que se refere o n.º 4, primeiro parágrafo, o processo de insolvência não pode afetar os créditos dos credores estrangeiros que não tenham recebido as informações a que se refere o primeiro parágrafo.**
- 5. A publicação das informações nos registos prevista no presente regulamento não tem efeitos jurídicos para além dos estabelecidos no direito nacional e no artigo 55.º, n.º 6.**

Artigo 25.º

Interligação dos registos de insolvências

- 1. A Comissão cria, por meio de um ato de execução, um sistema descentralizado com vista à interligação dos registos de insolvências. Este sistema é constituído pelos registos de insolvências e pelo Portal Europeu da Justiça, que funciona como ponto de acesso central do público às informações do sistema. O sistema deve proporcionar um serviço de pesquisa em todas as línguas oficiais das instituições da União, a fim de disponibilizar as informações obrigatórias e todos os outros documentos ou informações incluídos nos registos de insolvências e que os Estados-Membros pretendam facultar através do Portal Europeu da Justiça.**

- 2. Em conformidade com o procedimento referido no artigo 87.º, a Comissão, por meio de um ato de execução, adota os seguintes documentos até[48 meses após a entrada em vigor do presente regulamento]:**
 - a) Especificações técnicas que definam os métodos de comunicação e intercâmbio de informações por via eletrónica, com base nas especificações da interface criada para o sistema de interligação dos registos de insolvências;**

 - b) Medidas técnicas que garantam a aplicação de normas mínimas de segurança das tecnologias de comunicação e distribuição de informações dentro do sistema de interligação dos registos de insolvências;**

 - c) Critérios mínimos aplicáveis ao serviço de pesquisa fornecido pelo Portal Europeu da Justiça com base nas informações referidas no artigo 24.º;**

 - d) Critérios mínimos aplicáveis à apresentação dos resultados dessas pesquisas, com base nas informações referidas no artigo 24.º;**

 - e) Modalidades e condições técnicas de oferta dos serviços fornecidos pelo sistema de interligação; e**

 - f) Glossário com uma explicação sucinta dos processos nacionais de insolvência enumerados no Anexo A.**

Artigo 26.º

Custos de criação e interligação dos registos de insolvências

- 1. A criação, manutenção e desenvolvimento futuro do sistema de interligação dos registos de insolvências são financiados pelo orçamento geral da União.**
- 2. Cada Estado-Membro suporta os custos de criação e adaptação dos seus registos nacionais de insolvências, a fim de os tornar interoperáveis com o Portal Europeu da Justiça, bem como os custos de gestão, funcionamento e manutenção desses registos. Tal não prejudica a possibilidade de requerer que, a título dos programas financeiros da União Europeia, lhe sejam concedidos subsídios destinados a apoiar essas atividades.**

Artigo 27.º

Condições de acesso às informações através do sistema de interligação

- 1. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações obrigatórias referidas no artigo 24.º, n.º 2, alíneas a) a j), sejam fornecidas gratuitamente através do sistema de registos de insolvências interligados.**
- 2. O presente regulamento não impede os Estados-Membros de cobrarem uma taxa razoável pelo acesso aos documentos ou informações adicionais mencionados no artigo 24.º, n.º 3, através do sistema de registos de insolvências interligados.**
- 3. Os Estados-Membros podem prever que o acesso às informações obrigatórias respeitantes a pessoas singulares que não exerçam uma atividade comercial ou profissional independente, e respeitantes a pessoas singulares que exerçam uma atividade comercial ou profissional independente quando o processo de insolvência não disser respeito a essa atividade, fique sujeito a critérios de pesquisa adicionais relativos ao devedor, para além dos critérios mínimos referidos no artigo 25.º, n.º 2, alínea c).**

4. Os Estados-Membros podem exigir que o acesso às informações referidas no n.º 3 fique sujeito à apresentação de um pedido à autoridade competente. Os Estados-Membros podem prever que o acesso fique condicionado à verificação da existência de um interesse legítimo em aceder a essas informações. O requerente deve poder apresentar o pedido de informação por via eletrónica, utilizando para tal o formulário-tipo disponível no Portal Europeu da Justiça. Se for exigida a existência de um interesse legítimo, o requerente deve ser autorizado a fundamentar o seu pedido através de cópias eletrónicas dos documentos relevantes. O requerente deve receber uma resposta da autoridade competente no prazo de três dias úteis.

O requerente não deve ser obrigado a fornecer traduções dos documentos que fundamentam o seu pedido nem a suportar os eventuais custos de tradução em que a autoridade competente possa incorrer.

Artigo [...] 28.º

Publicação noutro Estado-Membro

1. O administrador de insolvência ou o devedor não desapossado deve requerer que seja publicado noutro Estado-Membro onde se situe um estabelecimento do devedor um aviso da decisão de abertura do processo de insolvência e, se for o caso, da decisão que nomeia o administrador de insolvência, em conformidade com os procedimentos de publicação previstos nesse Estado-Membro. Essa publicação deve indicar, quando adequado, o administrador de insolvência designado e se a norma de competência aplicada foi a estabelecida no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 3.º.
2. O administrador de insolvência ou o devedor não desapossado pode requerer que as informações referidas no n.º 1 do presente artigo sejam publicadas em todos os demais Estados-Membros onde o administrador de insolvência ou o devedor não desapossado considerem necessário fazê-lo, em conformidade com os procedimentos de publicação previstos nesses Estados.

Artigo [...] 29.º

Inscrição em registos públicos de outro Estado-Membro

- 1. Se, nos termos da legislação de um Estado-Membro onde se situe quer um estabelecimento do devedor que esteja inscrito num registo público desse Estado-Membro, quer qualquer bem imóvel pertencente ao devedor, for necessário publicar no registo predial, no registo comercial ou em qualquer outro registo público as informações sobre a abertura de um processo de insolvência referidas no artigo 28.º, o administrador de insolvência ou o devedor não desapossado deve efetuar todas as diligências necessárias para assegurar o seu registo.**
- 2. O administrador da insolvência ou o devedor não desapossado pode requerer que esse registo seja feito em qualquer outro Estado-Membro, desde que a legislação do Estado-Membro onde o registo é mantido o permita.**

Artigo [...] 30.º

Encargos

Os encargos decorrentes das medidas de publicidade e de inscrição previstas nos artigos [...] 28.º e [...] 29.º são considerados custas e despesas do processo.

Artigo [...] 31.º

Execução a favor do devedor

1. Quem, num Estado-Membro, cumprir uma obrigação a favor de devedor sujeito a um processo de insolvência aberto noutra Estado-Membro, quando a deveria cumprir a favor do [...] **administrador de insolvência** desse processo, fica liberado caso não tenha tido conhecimento da abertura do processo.
2. Presume-se, até prova em contrário, que quem cumpriu a referida obrigação antes da execução das medidas de publicidade previstas no artigo [...] **28.º** não tinha conhecimento da abertura do processo de insolvência; presume-se, até prova em contrário, que quem cumpriu a referida obrigação após a execução das medidas de publicidade previstas no artigo [...] **28.º** tinha conhecimento da abertura do processo.

Artigo [...] 32.º

Reconhecimento e carácter executório de outras decisões

1. **As decisões relativas à tramitação e ao encerramento de um processo de insolvência proferidas por um órgão jurisdicional cuja decisão de abertura do processo seja reconhecida por força do artigo [...] 19.º, bem como qualquer acordo homologado por esse órgão jurisdicional, são igualmente reconhecidos sem mais formalidades. Essas decisões devem ser executadas em conformidade com os artigos 39.º a 57.º, com exceção dos artigos 45.º e 46.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.**

O disposto no primeiro parágrafo é igualmente aplicável às decisões diretamente decorrentes do processo de insolvência e com ele estreitamente relacionadas, mesmo que proferidas por outro órgão jurisdicional.

O primeiro parágrafo é igualmente aplicável às decisões relativas às medidas cautelares tomadas após a apresentação do requerimento de abertura de um processo de insolvência ou a ele ligadas.

- 2. O reconhecimento e a execução de decisões que não as mencionadas no n.º 1 regem-se pelo disposto no regulamento referido no n.º 1 do presente artigo, na medida em que este seja aplicável.**

Artigo [...] 33.º

Ordem pública

Qualquer Estado-Membro pode recusar o reconhecimento de um processo de insolvência aberto noutro Estado-Membro ou execução de uma decisão proferida no âmbito de um processo dessa natureza, se esse reconhecimento ou execução produzir efeitos manifestamente contrários à ordem pública desse Estado, em especial aos seus princípios fundamentais ou aos direitos e liberdades individuais garantidos pela sua Constituição.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE INSOLVÊNCIA SECUNDÁRIO

Artigo [...] 34.º

Abertura

Se um processo principal for aberto por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro e reconhecido noutro Estado-Membro, um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro que for competente por força do artigo 3.º, n.º 2, pode abrir um processo de insolvência secundário em conformidade com o disposto no presente capítulo. Se o processo principal tiver determinado que o devedor é insolvente, a insolvência do devedor não deve ser reexaminada no Estado-Membro em que pode ser aberto um processo secundário. Os efeitos do processo secundário devem limitar-se aos bens do devedor situados no território do Estado-Membro em que o processo tiver sido aberto.

Artigo [...] 35.º

Lei aplicável

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a lei aplicável ao processo secundário é a do Estado-Membro em cujo território tiver sido aberto o processo secundário.

Artigo 36.º

Direito de dar uma garantia para evitar um processo secundário

- 1. A fim de evitar a abertura de um processo secundário, o administrador de insolvência do processo principal pode dar, a respeito dos bens situados no Estado-Membro em que o processo secundário poderia ser aberto, a garantia unilateral ("a garantia") de que, ao distribuir os bens ou as receitas obtidas com a sua realização, respeitará os direitos de distribuição e prioridade consignados no direito nacional que assistiriam aos credores se o processo secundário fosse aberto nesse Estado-Membro. A garantia deve especificar os pressupostos factuais em que se baseia, especialmente no que respeita ao valor dos bens situados no Estado-Membro em causa, e as opções possíveis para realizar esses bens.**
- 2. Se tiver sido dada uma garantia nos termos do disposto no presente artigo, a lei aplicável à distribuição das receitas obtidas com a realização dos bens a que se refere o n.º 1, a graduação dos créditos dos credores e os direitos que assistem aos credores em relação aos bens referidos no n.º 1 deve ser a lei do Estado-Membro em que o processo secundário poderia ter sido aberto. O momento relevante para efeitos da determinação dos bens a que se refere o n.º 1 é o momento em que a garantia é dada.**

- 3. A garantia deve ser apresentada na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro em que o processo secundário poderia ter sido aberto ou, caso haja várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde o processo secundário poderia ter sido aberto.**
- 4. A garantia deve ser apresentada por escrito, ficando sujeita a outros requisitos formais, se os houver, e a requisitos de aprovação das distribuições, se for o caso, do Estado em que é aberto o processo principal.**
- 5. A garantia é aprovada pelos credores locais conhecidos. As regras em matéria de maioria qualificada e de votação que se aplicam à adoção dos planos de reestruturação nos termos da legislação do Estado-Membro em que poderia ter sido aberto o processo secundário são igualmente aplicáveis no que respeita à aprovação da garantia. Quando tal seja permitido pela legislação nacional, os credores devem poder participar na votação por meios de comunicação à distância. O administrador de insolvência deve informar os credores locais conhecidos sobre a garantia, sobre as regras e modalidades da sua aprovação e sobre a aprovação ou rejeição da garantia.**
- 6. A garantia dada e aprovada em conformidade com o presente artigo vincula o património. Se o processo secundário for aberto em conformidade com os artigos 37.º e 38.º, o administrador de insolvência do processo principal transfere para o administrador de insolvência do processo secundário os bens que tenha deslocado para fora do território desse Estado-Membro após a apresentação da garantia, ou, no caso de os bens terem já sido realizados, as receitas provenientes da realização.**

- 7. Caso o administrador de insolvência tenha dado uma garantia, informa os credores locais das distribuições a que tenciona proceder antes de distribuir os bens e as receitas referidos no n.º 1. Se as informações dadas não cumprirem as condições estabelecidas na garantia ou a lei aplicável, qualquer credor local pode contestar a distribuição feita junto dos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que o processo principal foi aberto, por forma a que a distribuição seja feita de acordo com as condições estabelecidas na garantia e com a lei aplicável. Nesse caso, não é feita qualquer distribuição enquanto o órgão jurisdicional não tiver tomado uma decisão sobre o recurso.**
- 8. Os credores locais podem requerer aos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que foi aberto processo principal que exijam ao administrador de insolvência do processo principal que tome as medidas adequadas necessárias, nos termos da lei do Estado-Membro de abertura do processo principal, para assegurar o cumprimento das condições estabelecidas na garantia.**
- 9. Os credores locais podem também dirigir-se aos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que teria sido aberto o processo secundário para requerer que o órgão jurisdicional tome medidas provisórias ou cautelares para assegurar o cumprimento pelo administrador de insolvência das condições estabelecidas na garantia.**
- 10. O administrador de insolvência é responsável pelos eventuais danos causados aos credores locais pelo facto de não ter cumprido as obrigações e requisitos estabelecidos no presente artigo.**
- 11. Para efeitos do presente artigo, e se a legislação nacional o previr, é considerada "credor local" uma autoridade que esteja estabelecida no território do Estado-Membro em que poderia ter sido aberto o processo secundário e que tenha obrigação, nos termos da Diretiva 2008/94/CE, de garantir o pagamento de créditos em dívida dos trabalhadores assalariados, resultantes de contratos de trabalho ou de relações de trabalho.**

Artigo [...] 37.º

Direito de requerer a abertura de um processo secundário

1. **A abertura de um processo secundário pode ser requerida:**
 - a) **Pelo administrador de insolvência do processo principal;**
 - b) **Por qualquer outra pessoa ou autoridade habilitada a requerer a abertura de um processo de insolvência pela lei do Estado-Membro em cujo território seja requerida a abertura do processo secundário.**
2. **Se uma garantia se tiver tornado vinculativa em conformidade com o artigo 36.º, o pedido de abertura do processo secundário tem de ser apresentado no prazo de 30 dias após ter sido recebido o aviso da aprovação da garantia.**

Artigo 38.º

Decisão de abertura do processo secundário

1. **O órgão jurisdicional ao qual é apresentado o requerimento de abertura de um processo secundário deve notificar imediatamente o administrador de insolvência, ou o devedor não desapossado, do processo principal e dar-lhe oportunidade de ser ouvido sobre o requerimento.**
2. **Se o administrador de insolvência do processo principal tiver dado uma garantia em conformidade com o artigo 36.º, o órgão jurisdicional referido no n.º 1 não abre, a pedido do administrador de insolvência, um processo secundário se considerar provado que a garantia protege adequadamente os interesses gerais dos credores locais.**

- 3. Se tiver sido concedida uma suspensão temporária da ação de execução individual a fim de permitir a realização de negociações entre o devedor e os seus credores, o órgão jurisdicional pode, a pedido do administrador de insolvência ou do devedor não desapossado, suspender a abertura do processo secundário por um período máximo de três meses, desde que tenham sido tomadas medidas adequadas para proteger os interesses dos credores locais.**

O órgão jurisdicional referido no n.º 1 pode ordenar medidas cautelares para proteger os interesses dos credores locais, exigindo que o administrador de insolvência ou o devedor não desapossado não desloque ou aliene quaisquer bens localizados no Estado-Membro onde se situa o seu estabelecimento, a menos que tal seja feito no decurso normal das atividades. O órgão jurisdicional pode igualmente ordenar medidas para proteger os interesses dos credores locais durante uma suspensão, a menos que tal seja incompatível com as regras de processo civil.

O órgão jurisdicional revoga a suspensão da abertura do processo secundário, oficiosamente ou a pedido de qualquer credor, se durante a suspensão tiver sido celebrado um acordo nas negociações a que se refere o primeiro parágrafo.

A suspensão pode ser revogada pelo órgão jurisdicional, oficiosamente ou a pedido de qualquer credor, se a prossecução da mesma for prejudicial aos direitos do credor, em particular no caso de as negociações terem sido interrompidas ou de se ter tornado evidente que é pouco provável que elas se concluam, ou no caso de o administrador de insolvência ou o devedor não desapossado ter infringido a proibição de alienar os seus bens ou de os deslocar para fora do território do Estado-Membros onde se situa o seu estabelecimento.

4. **A pedido do administrador de insolvência do processo principal, o órgão jurisdicional referido no n.º 1 pode abrir um tipo de processo de insolvência referido no Anexo A diferente do inicialmente requerido, desde que estejam preenchidas as condições para a abertura desse outro tipo de processo nos termos da legislação nacional e que esse processo seja o mais adequado tendo em conta os interesses dos credores locais e a necessidade de coerência entre os processos de insolvência principais e secundários. É aplicável o estabelecido no segundo período do artigo 34.º.**

Artigo 39.º

Recurso judicial da decisão de abertura de processos secundários

O administrador de insolvência do processo principal pode contestar a decisão de abertura de um processo secundário perante os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que tiver sido aberto o processo secundário com o fundamento de que o órgão jurisdicional não cumpriu as condições e requisitos previstos no artigo 39.º.

Artigo [...] 40.º

Adiantamentos para custas e despesas

Se a lei do Estado-Membro em cujo território for requerida a abertura de um processo secundário exigir que o ativo do devedor seja suficiente para cobrir a totalidade ou parte das custas e despesas do processo, o órgão jurisdicional a que for apresentado o requerimento de abertura pode exigir do requerente um adiantamento para custas ou uma garantia de montante adequado.

Artigo 41.º

Cooperação e comunicação entre administradores de insolvência

- 1. O administrador de insolvência do processo principal e o administrador ou administradores de insolvência dos processos secundários relativos ao mesmo devedor devem cooperar entre si na medida em que esta cooperação não seja incompatível com as normas aplicáveis aos respetivos processos. Esta cooperação pode assumir qualquer forma, incluindo a celebração de acordos ou protocolos.**

- 2. Ao implementarem a cooperação estabelecida no n.º 1, os administradores de insolvência devem:**
 - a) Comunicar o mais rapidamente possível aos outros administradores de insolvência todas as informações que possam ser úteis nos outros processos, nomeadamente a realização de progressos no que se refere à reclamação e verificação de créditos e a todas as medidas destinadas à recuperação ou reestruturação do devedor ou ao encerramento do processo, desde que se prevejam disposições adequadas para proteger as informações confidenciais;**

 - b) Analisar a possibilidade de reestruturação do devedor e, sempre que esta possibilidade existir, coordenar a elaboração e a aplicação do plano de reestruturação;**

 - c) Coordenar a gestão da realização ou utilização dos bens e negócios do devedor; o administrador de insolvência do processo secundário deve dar atempadamente ao administrador de insolvência do processo principal a possibilidade de apresentar propostas relativas à realização ou utilização dos bens do processo secundário.**

- 3. Os n.ºs 1 e 2 aplicam-se, *mutatis mutandis*, às situações em que, no processo principal ou secundário de insolvência ou num dos processos de insolvência territoriais relativos ao mesmo devedor e abertos na mesma data, o devedor se mantém na posse dos seus bens.**

Artigo 42.º

Cooperação e comunicação entre órgãos judiciais

- 1. No intuito de facilitar a coordenação do processo principal e dos processos territoriais ou secundários de insolvência relativos ao mesmo devedor, o órgão judicial ao qual for apresentado o requerimento de abertura do processo de insolvência ou que tiver aberto um processo deste tipo deve cooperar com quaisquer outros órgãos judiciais nos quais se encontra pendente um processo de insolvência ou que tenham aberto um processo deste tipo, na medida em que esta cooperação não seja incompatível com as normas aplicáveis a cada um dos processos. Para este efeito, os órgãos judiciais podem, se for caso disso, designar uma pessoa ou um organismo independente que atue de acordo com as suas instruções, desde que tal não seja incompatível com as normas que lhes são aplicáveis.**

- 2. Ao implementarem a cooperação estabelecida no n.º 1, os órgãos judiciais, ou qualquer pessoa ou organismo designado que atue em seu nome, conforme referido no n.º 1, podem comunicar diretamente entre si, ou solicitar informações ou assistência diretamente uns aos outros, desde que essa comunicação respeite os direitos processuais das partes no processo e a confidencialidade das informações.**

- 3. A cooperação referida no n.º 1 pode ser implementada por qualquer meio considerado adequado pelo órgão judicial. Pode dizer respeito, designadamente, aos seguintes aspetos:**
 - a) a coordenação para a designação dos administradores de insolvência;**
 - b) Comunicação de informações por qualquer meio considerado adequado pelo órgão judicial;**
 - c) Coordenação da gestão e supervisão dos bens e negócios do devedor;**
 - d) a coordenação da realização de audiências;**
 - e) Coordenação da aprovação de protocolos, sempre que necessário.**

Artigo 43.º

Cooperação e comunicação entre administradores de insolvência e órgãos jurisdicionais

- 1. No intuito de facilitar a coordenação do processo principal e dos processos territoriais e secundários de insolvência relativos ao mesmo devedor:**
 - a) O administrador de insolvência do processo principal deve cooperar e comunicar com qualquer órgão jurisdicional ao qual tiver sido requerida a abertura de um processo secundário, ou que tiver aberto um processo deste tipo;**
 - b) O administrador de insolvência do processo de insolvência territorial ou secundário deve cooperar e comunicar com qualquer órgão jurisdicional ao qual tiver sido requerida a abertura de um processo principal, ou que tiver aberto um processo deste tipo, e**
 - c) O administrador de insolvência do processo de insolvência territorial ou secundário deve cooperar e comunicar com o órgão jurisdicional ao qual tiver sido requerida a abertura de outro processo territorial ou secundário, ou que tiver aberto um processo deste tipo.**

Em cada caso, essa cooperação e essa comunicação realizam-se na medida em que não sejam incompatíveis com as normas aplicáveis a cada um dos processos e não impliquem qualquer conflito de interesses.

- 2. A cooperação referida no n.º 1 pode ser implementada por quaisquer meios adequados, tais como os referidos no artigo 42.º, n.º 3.**

Artigo 44.º

Custos da cooperação e da comunicação

Os artigos 42.º e 43.º não podem levar a que os órgãos jurisdicionais cobrem uns aos outros custos pela cooperação e comunicação.

Artigo [...] 45.º

Exercício dos direitos dos credores

1. Qualquer credor pode reclamar o respetivo crédito no processo principal e em qualquer processo secundário.
2. Os [...] **administradores de insolvência** do processo principal e dos processos secundários estão habilitados a reclamar nos outros processos os créditos já reclamados no processo para o qual tenham sido designados, desde que tal seja útil aos credores no processo para o qual tenham sido designados e sob reserva do direito de os credores se oporem a tal reclamação ou retirarem a reclamação dos seus créditos, caso a lei aplicável o preveja.
3. O [...] **administrador de insolvência** de um processo principal ou secundário está habilitado a participar, na mesma qualidade que qualquer credor, noutra processo, nomeadamente tomando parte numa assembleia de credores.

Suspensão do processo de realização dos bens

1. O órgão jurisdicional que tiver aberto o processo secundário suspende total ou parcialmente as operações de [...] **realização dos bens** quando o [...] **administrador de insolvência** do processo principal o requerer, sob reserva da faculdade de nesse caso exigir ao [...] **administrador de insolvência** do processo principal que tome todas as medidas adequadas para proteção dos interesses dos credores do processo secundário e de certos grupos de credores. O requerimento do [...] **administrador de insolvência** do processo principal só pode ser indeferido se for manifestamente destituído de interesse para os credores do processo principal. A suspensão das operações de [...] **realização dos bens** pode ser determinada por um período máximo de três meses. Pode ser prorrogada ou renovada por períodos da mesma duração.

2. O órgão jurisdicional referido no n.º 1 põe termo à suspensão das operações de [...] **realização dos bens**:
 - a requerimento do [...] **administrador de insolvência** do processo principal,

 - oficiosamente, a requerimento de um credor ou do [...] **administrador de insolvência** do processo secundário, se essa medida tiver deixado de ser justificada, nomeadamente pelo interesse dos credores quer do processo principal quer do processo secundário.

Artigo [...] 47.º

Competência do administrador de insolvência para propor planos de reestruturação

- 1. Sempre que o direito do Estado-Membro em que tiver sido aberto o processo secundário previr a possibilidade de pôr termo a esse processo sem liquidação, através de um plano de recuperação, de uma concordata ou de qualquer medida análoga, tal medida pode ser proposta pelo administrador de insolvência do processo principal, nos termos do procedimento previsto nesse Estado-Membro.**
- 2. Qualquer limitação dos direitos dos credores, como uma moratória ou um perdão de dívida, decorrente de uma das medidas a que se refere o n.º 1 que tenha sido proposta no âmbito de um processo secundário, só pode produzir efeitos nos bens do devedor não afetados por esse processo se houver acordo de todos os credores interessados.**

Artigo 48.º

Impacto do encerramento do processo de insolvência

- 1. Sem prejuízo do artigo 49.º, o encerramento do processo de insolvência não prejudica a continuação dos outros processos de insolvência relativos ao mesmo devedor que ainda estejam a correr.**
- 2. Se um processo de insolvência relativo a uma pessoa coletiva ou uma sociedade no Estado-Membro da respetiva sede estatutária implicar a dissolução da pessoa coletiva ou sociedade em causa, essa pessoa coletiva ou sociedade não deixa de existir enquanto não forem encerrados quaisquer outros processos de insolvência relativos ao mesmo devedor ou enquanto o administrador ou administradores de insolvência desses processos não tiverem dado o seu acordo à dissolução.**

Artigo [...] 49.º

Ativo remanescente do processo secundário

Se a [...] **realização** dos ativos do processo secundário permitir o pagamento de todos os créditos aprovados nesse processo, o [...] **administrador de insolvência** designado para esse processo transfere sem demora o ativo remanescente para o [...] **administrador de insolvência** do processo principal.

Artigo [...] 50.º

Abertura posterior do processo principal

Se for aberto um processo referido no artigo 3.º, n.º 1, após a abertura noutra Estado-Membro de um processo referido no artigo 3.º, n.º 2, os artigos [...] **41.º, 45.º a 47.º e 49.º** são aplicáveis ao processo aberto em primeiro lugar, na medida em que a situação desse processo o permita.

Artigo [...] 51.º

Conversão do processo secundário

- 1. A pedido do administrador de insolvência do processo principal, o órgão jurisdicional do Estado-Membro em que tiver sido aberto o processo secundário pode ordenar a conversão deste último noutra tipo de processo de insolvência referido no Anexo A e desde que estejam preenchidas as condições para a abertura desse outro tipo de processo nos termos da legislação nacional e que esse outro tipo de processo seja o mais adequado para a tomada em conta dos interesses dos credores locais e para fins de coerência entre o processo principal e o processo secundário de insolvência.**
- 2. Ao ponderar o pedido, o órgão jurisdicional pode solicitar informações aos administradores de insolvência envolvidos nos dois processos.**

Artigo [...] 52.º

Medidas cautelares

Se o órgão jurisdicional de um Estado-Membro competente por força do artigo 3.º, n.º 1, designar um síndico provisório a fim de assegurar a conservação dos bens do devedor, esse síndico provisório está habilitado a requerer quaisquer medidas de conservação ou de proteção dos bens do devedor que se encontrem noutro Estado-Membro, previstas na lei desse Estado, pelo período compreendido entre o requerimento de abertura de um processo de insolvência e a decisão de abertura.

CAPÍTULO IV

INFORMAÇÃO DOS CREDITORES E RECLAMAÇÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS

Artigo [...] 53.º

Direito de reclamação de créditos

Os credores que tenham residência habitual, domicílio ou sede estatutária num Estado-Membro que não o Estado de abertura do processo, incluindo as autoridades fiscais e os organismos de segurança social dos Estados-Membros ("credores estrangeiros"), podem reclamar os respetivos créditos no processo de insolvência por qualquer meio de comunicação admitido pelo direito do Estado de abertura. A representação por advogado ou outro profissional forense não é obrigatória para efeitos exclusivos de reclamação de créditos.

Obrigaç o de informa o dos credores

1. Logo que num Estado-Membro seja aberto um processo de insolv ncia, o  rg o jurisdicional competente desse Estado, ou o [...] **administrador de insolv ncia** por ele nomeado, deve informar sem demora os credores conhecidos que tenham resid ncia habitual, domic lio ou sede nos outros Estados-Membros.
2. Essa informa o, prestada mediante o envio de uma comunica o a cada credor conhecido, diz respeito aos prazos a observar,  s san es previstas relativamente a esses prazos, ao  rg o ou autoridade habilitado a receber a reclama o dos cr ditos e a outras medidas impostas. A comunica o deve igualmente indicar se os credores cujo cr dito seja garantido por um privil gio ou uma garantia real devem reclamar o seu cr dito. **A notifica o deve incluir tamb m uma c pia do formul rio-tipo de reclama o de cr ditos referido no artigo 55.º ou indicar o local onde est  dispon vel esse formul rio.**
3. **As informa es referidas no presente artigo devem ser transmitidas utilizando o formul rio-tipo de notifica o, a criar nos termos do artigo 88.º. O formul rio deve ser publicado no Portal Europeu da Justi a e ser intitulado "Aviso sobre processos de insolv ncia" em todas as l nguas oficiais das institui es da Uni o. Deve ser enviado na l ngua oficial do Estado de abertura do processo ou, se houver v rias l nguas oficiais nesse Estado-Membro, na l ngua oficial ou numa das l nguas oficiais do local onde o processo de insolv ncia foi aberto, ou noutra l ngua que este Estado tenha declarado poder aceitar, em conformidade com o artigo 55.º, n.º 5, se puder presumir-se que esta l ngua   mais facilmente compreens vel pelos credores estrangeiros.**
4. **Nos processos de insolv ncia relativos a pessoas singulares que n o exer am uma atividade comercial ou profissional, a utiliza o do formul rio-tipo referido no presente artigo n o   obrigat ria, desde que os credores n o sejam obrigados a reclamar os seus cr ditos para que as suas d vidas sejam tidas em conta no processo.**

Procedimento de reclamação de créditos

- 1. Os credores estrangeiros podem reclamar os respetivos créditos utilizando o formulário-tipo de reclamação de créditos, a criar nos termos do artigo 88.º. O formulário deve ser intitulado "Reclamação de créditos" em todas as línguas oficiais das instituições da União.**

- 2. O formulário-tipo de reclamação de créditos a que se refere o n.º 1 deve indicar:**
 - a) O nome, o endereço postal, o endereço eletrónico, se o houver, o número de identificação pessoal, se existir, e os dados bancários do credor a que se refere o n.º 1;**

 - b) O montante do crédito, com especificação do capital e, quando aplicável, dos juros, a data em que foi constituído, e a data do seu vencimento, se for diferente;**

 - c) Se forem reclamados juros, a taxa de juro, quer os juros sejam de natureza legal quer contratual, o período para o qual são reclamados os juros e o montante capitalizado dos juros;**

 - d) Se forem reclamados os custos suportados para fazer valer os direitos do credor antes da abertura do processo, o montante e o detalhe desses custos;**

 - e) A natureza do crédito;**

 - f) Se é reclamado o estatuto de credor preferencial e, nesse caso, a fundamentação dessa reclamação;**

- g) Se é invocada uma garantia real ou uma reserva de propriedade relativamente ao crédito e, em caso afirmativo, quais os bens abrangidos por esta garantia, a data em que a garantia foi concedida e, se a garantia tiver sido registada, o número de registo; e**
- h) Se é solicitada qualquer compensação e, em caso afirmativo, os montantes dos créditos recíprocos existentes na data de abertura do processo de insolvência, a data em que foram constituídos e o montante reclamado, após dedução da compensação.**

O formulário-tipo de reclamação de créditos deve ser acompanhado de cópias dos documentos comprovativos, caso existam.

- 3. O formulário-tipo de reclamação de créditos deve mencionar que o fornecimento das informações relativas aos dados bancários e ao número de identificação pessoal do credor referidas no n.º 2, alínea a) não é obrigatório.**
- 4. Sempre que um credor reclame créditos sem recorrer ao formulário-tipo referido no n.º 1, a reclamação que apresentar deve conter as informações a que se refere o n.º 2.**
- 5. Os créditos podem ser reclamados em qualquer língua oficial da União. O órgão jurisdicional, o administrador de insolvência ou o devedor não desapossado pode exigir ao credor que apresente uma tradução na língua oficial do Estado-Membro de abertura do processo ou, se houver várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde o processo de insolvência foi aberto, ou noutra língua que este Estado-Membro tenha declarado poder aceitar. Cada Estado-Membro deve indicar se aceita alguma língua oficial das instituições da União que não seja a sua própria língua, para efeitos de reclamação de créditos.**

6. Os créditos devem ser reclamados no prazo fixado na legislação do Estado-Membro de abertura do processo de insolvência. No caso de credores estrangeiros, este prazo não pode ser inferior a 30 dias após a inscrição da decisão de abertura do processo de insolvência no registo de insolvências do Estado-Membro de abertura. Se os Estados-Membros invocarem o artigo 24.º, n.º 4, o prazo não pode ser inferior a 30 dias após a informação dos credores nos termos do artigo 54.º.
7. Se o órgão jurisdicional, o administrador de insolvência ou o devedor não desapossado tiver dúvidas em relação a um crédito reclamado ao abrigo do presente artigo, deve dar ao credor a oportunidade de fornecer elementos de prova adicionais sobre a existência e o montante do crédito.

Artigo 42.º

[...]

CAPÍTULO V

PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA RELATIVOS A MEMBROS DE UM GRUPO DE SOCIEDADES

Secção 1 – Informação e comunicação

Artigo 56.º

Cooperação e comunicação entre administradores de insolvência

- 1. Se o processo de insolvência se referir a dois ou mais membros de um grupo de sociedades, o administrador de insolvência designado no processo relativo a um membro do grupo coopera com qualquer administrador de insolvência designado em processos relativos a outros membros do grupo, na medida em que esta cooperação seja adequada para facilitar a gestão eficaz desses processos, não seja incompatível com as regras aplicáveis a esses processos e não implique nenhum conflito de interesses. Esta cooperação pode assumir qualquer forma, incluindo a celebração de acordos ou protocolos.**

- 2. Ao implementarem a cooperação estabelecida no n.º 1, os administradores de insolvência:**
 - a) comunicam o mais rapidamente possível aos outros administradores de insolvência todas as informações que possam ser úteis nos outros processos, desde que se prevejam disposições adequadas para proteger as informações confidenciais;**

 - b) ponderam se existem possibilidades de coordenação da gestão e supervisão dos negócios dos membros do grupo sujeitos a processos de insolvência e, em caso afirmativo, coordenar essa gestão e supervisão;**

 - c) ponderam se existem possibilidades de reestruturação dos membros do grupo sujeitos a processos de insolvência e, em caso afirmativo, coordenam a apresentação da proposta e a negociação de um plano de reestruturação coordenado.**

Para efeitos das alíneas b) e c), todos ou alguns dos administradores de insolvência referidos no n.º 1 podem acordar em conferir poderes adicionais ao administrador de insolvência designado num dos processos, se tal acordo for admitido pelas regras aplicáveis a cada um dos processos. Podem também acordar em repartir entre si determinadas funções, se essa repartição de funções for admitida pelas regras aplicáveis a cada um dos processos.

Artigo 57.º

Cooperação e comunicação entre órgãos jurisdicionais

- 1. Se o processo de insolvência se referir a dois ou mais membros de um grupo de sociedades, o órgão jurisdicional que abriu esse processo coopera com qualquer outro órgão jurisdicional ao qual tenha sido apresentado o requerimento de abertura de um processo relativo a outro membro do grupo, ou que já tenha aberto este processo, na medida em que tal cooperação seja adequada para facilitar a gestão eficaz dos processos, não seja incompatível com as normas que lhes são aplicáveis e não implique qualquer conflito de interesses. Para este efeito, os órgãos jurisdicionais podem, se for caso disso, designar uma pessoa ou um organismo independente que atue de acordo com as suas instruções, desde que tal não seja incompatível com as regras que lhes são aplicáveis.**
- 2. Ao implementarem a cooperação estabelecida no n.º 1, os órgãos jurisdicionais, ou qualquer pessoa ou organismo designado que atue em seu nome, conforme referido no n.º 1, podem comunicar diretamente entre si, ou solicitar informações ou assistência diretamente uns aos outros, desde que essa comunicação respeite os direitos processuais das partes no processo e a confidencialidade das informações.**

- 3. A cooperação referida no n.º 1 pode ser implementada por qualquer meio considerado adequado pelo órgão jurisdicional, incluindo:**
- a) A coordenação para a designação dos administradores de insolvência;**
 - b) A comunicação de informações por qualquer meio considerado adequado pelo órgão jurisdicional;**
 - c) A coordenação da gestão e supervisão dos bens e negócios dos membros do grupo;**
 - d) A coordenação da realização de audiências;**
 - e) A coordenação da aprovação de protocolos, sempre que necessário.**

Artigo 58.º

Cooperação e comunicação entre administradores de insolvência e órgãos judiciais

O administrador de insolvência designado no processo de insolvência relativo a um membro de um grupo de sociedades:

- a) coopera e comunica com qualquer órgão judicial ao qual tiver sido apresentado o requerimento de abertura de um processo relativo a outro membro do mesmo grupo de sociedades, ou que tiver procedido à abertura deste processo; e**
- b) pode solicitar a esse tribunal informações sobre os processos relativos ao outro membro do grupo ou assistência no processo para o qual foi designado,**

na medida em que essa cooperação e essa comunicação sejam adequadas para facilitar a efetiva administração dos processos, não impliquem qualquer conflito de interesses e não sejam incompatíveis com as regras que lhes são aplicáveis.

Artigo 59.º

**Custos da cooperação e comunicação em processos relativos a membros
de um grupo de sociedades**

**Os custos decorrentes da cooperação e comunicação previstas nos artigos 56.º a 60.º
incorridos pelos administradores de insolvência ou órgãos jurisdicionais são considerados
custas e despesas dos respetivos processos.**

Artigo 60.º

**Poderes do administrador de insolvência em processos relativos a membros
de um grupo de sociedades**

- 1. O administrador de insolvência designado no processo de insolvência aberto
relativamente a um membro de um grupo de sociedades pode, na medida do
necessário para facilitar a gestão eficaz do processo:**
 - a) ser ouvido em qualquer dos processos abertos relativamente a quaisquer outros
membros do mesmo grupo;**
 - b) solicitar a suspensão de qualquer medida relativa à realização dos bens nos
processos abertos relativamente a quaisquer outros membros do mesmo grupo,
desde que:**
 - i) tenha sido proposto nos termos do artigo 56.º, n.º 2, alínea c), e tenha boas
probabilidades de êxito um plano de reestruturação para todos ou alguns
dos membros do grupo sujeitos a processos de insolvência;**
 - ii) essa suspensão seja necessária para assegurar a correta execução do
plano;**

iii) o plano seja benéfico para os credores no processo para o qual é solicitado;
e

iv) nem o processo de insolvência no qual o administrador de insolvência referido no n.º 1 foi designado nem o processo em relação ao qual é solicitada a suspensão estejam sujeitos a coordenação nos termos da Secção 2 do presente capítulo;

c) requerer a abertura de um processo de coordenação de grupo nos termos do artigo 61.º.

2. O órgão jurisdicional que tiver aberto o processo referido no n.º 1, alínea b), suspende qualquer medida relativa à realização dos bens no processo, no todo ou em parte, se considerar provado que estão reunidas as condições estabelecidas no n.º 1, alínea b).

Antes de decretar a suspensão, o órgão jurisdicional ouve o administrador de insolvência designado no processo para o qual a suspensão é solicitada. A suspensão pode ser decretada por um período, não superior a três meses, que o órgão jurisdicional considere apropriado e seja compatível com as regras aplicáveis ao processo.

O órgão jurisdicional que decretar a suspensão pode exigir ao administrador de insolvência a que se refere o n.º 1 que tome todas as medidas adequadas previstas na legislação nacional para salvaguardar os interesses dos credores no processo.

O órgão jurisdicional pode prorrogar a suspensão pelo período ou períodos que considere apropriados e que sejam compatíveis com as regras aplicáveis ao processo, desde que continuem a ser cumpridas as condições referidas no n.º 1, alínea b), subalíneas ii) a iv), e a duração total da suspensão (período inicial mais quaisquer prorrogações) não exceda seis meses.

Secção 2: Coordenação

2.1 Procedimento

Artigo 61.º

Pedido de abertura de processo de coordenação de grupo

- 1. Os processos de coordenação de grupo podem ser solicitados a qualquer órgão jurisdicional competente para o processo de insolvência de um membro do grupo, por um administrador de insolvência designado num processo de insolvência para um membro do grupo.**
- 2. Esse pedido é feito segundo o disposto na lei do processo em que foi designado o administrador de insolvência.**
- 3. O pedido referido no n.º 1 é acompanhado do seguinte:**
 - a) uma proposta relativa à pessoa a designar como coordenador, a sua elegibilidade segundo o artigo 71.º, as suas habilitações e o seu consentimento escrito para agir como coordenador;**
 - b) um resumo da coordenação proposta para o grupo, em especial a justificação de que estão cumpridas as condições do artigo 63.º, n.º 1;**
 - c) uma lista dos administradores de insolvência designados para os membros do grupo e, se for pertinente, os órgãos jurisdicionais e as autoridades competentes no processo de insolvência dos membros do grupo;**
 - d) um resumo estimativo dos custos da coordenação proposta para o grupo e uma estimativa da quota-parte a pagar por cada membro do grupo.**

Artigo 62.º

Regra de prioridade

Sem prejuízo do artigo 66.º, quando a abertura o processo de coordenação de grupo for solicitada em órgãos jurisdicionais de diferentes Estados-Membros, qualquer órgão jurisdicional requerido em segundo lugar declara-se incompetente a favor do primeiro.

Artigo 63.º

Notificação pelo órgão jurisdicional requerido

- 1. O órgão jurisdicional a que foi requerida a abertura de um processo de coordenação de grupo notifica sem demora o pedido de abertura de processo de coordenação de grupo, bem como o coordenador proposto, aos administradores de insolvência designados para os membros do grupo, conforme indicado no pedido referido no artigo 61.º, n.º 3, alínea c), se considerar que:
 - a) a abertura de tal processo é adequada para facilitar a gestão eficaz dos processos de insolvência relativos aos diferentes membros do grupo;**
 - b) nenhum credor de qualquer membro do grupo previsivelmente participante no processo é suscetível de sofrer desvantagem financeira pela inclusão desse membro no processo; e**
 - c) o coordenador proposto cumpre os requisitos fixados no artigo 71.º.****
- 2. A notificação referida no n.º 1 inclui os elementos referidos no artigo 61.º, n.º 3, alíneas a) a d).**
- 3. A notificação referida no n.º 1 é enviada por correio registado com aviso de receção.**
- 4. O órgão jurisdicional requerido dá aos administradores de insolvência envolvidos a possibilidade de serem ouvidos.**

Artigo 64.º

Objecções dos administradores de insolvência

- 1. Os administradores de insolvência designados para quaisquer membros do grupo podem respetivamente objetar:**
 - a) à inclusão do processo de insolvência para o qual foram designados no processo de coordenação de grupo, ou**
 - b) à pessoa proposta como coordenador.**

- 2. As objecções a que se refere o n.º 1 são apresentadas ao órgão jurisdicional mencionado no artigo 63.º no prazo de 30 dias a contar da receção da notificação de que o administrador de insolvência referido no n.º 1 pediu a abertura de processo de coordenação de grupo.**

A objecção pode ser feita utilizando o formulário normalizado estabelecido segundo o artigo 88.º.

- 3. Antes de decidir participar ou não na coordenação em conformidade com o n.º 1, o administrador de insolvência obtém a aprovação que for exigível pela lei do Estado-Membro de abertura do processo de insolvência para o qual foi designado.**

Artigo 65.º

Consequências da objeção à inclusão na coordenação de grupo

- 1. Quando o administrador de insolvência objeta à inclusão do processo para o qual foi designado num processo de coordenação de grupo, esse processo não é incluído no processo de coordenação de grupo.**
- 2. Os poderes do órgão jurisdicional referido no artigo 68.º ou do coordenador decorrentes de tal processo não se aplicam a esse membro nem ocasionam custos a esse membro.**

Artigo 66.º

Escolha do órgão jurisdicional para o processo de coordenação de grupo

- 1. Quando pelo menos dois terços de todos os administradores de insolvência designados para processos de insolvência dos membros do grupo acordarem em que um órgão jurisdicional competente de outro Estado-Membro é o mais apropriado para abrir o processo de coordenação de grupo, esse órgão jurisdicional tem competência exclusiva.**
- 2. A escolha do órgão jurisdicional é feita por acordo comum por escrito ou comprovado por escrito. Pode ser feita até ao momento da abertura do processo de coordenação de grupo, nos termos do artigo 68.º.**
- 3. Qualquer órgão jurisdicional além do requerido nos termos do n.º 1 declara-se incompetente a favor desse órgão jurisdicional.**
- 4. O pedido de abertura do processo de coordenação é apresentado ao órgão jurisdicional acordado, em conformidade com o artigo 61.º.**

Artigo 67.º

Consequências das objeções ao coordenador proposto

Quando forem recebidas objeções à pessoa proposta como coordenador por parte de um administrador de insolvência que não objete também à inclusão no processo de coordenação de grupo do membro para o qual foi designado, o órgão jurisdicional pode não designar essa pessoa e convidar o administrador ou administradores de insolvência objetantes a apresentarem novo pedido nos termos do artigo 61.º, n.º 3.

Artigo 68.º

Decisão de abrir o processo de coordenação de grupo

- 1. Depois de decorrido o período referido no artigo 64.º, n.º 2, o órgão jurisdicional pode abrir o processo de coordenação de grupo se considerar que estão reunidas as condições do artigo 63.º, n.º 1. Nesse caso, o órgão jurisdicional**
 - a) designa um coordenador;**
 - b) decide das linhas gerais da coordenação;**
 - c) decide da estimativa dos custos e a quota-parte a pagar pelos membros do grupo.**

- 2. A decisão de abrir o processo de coordenação de grupo é notificada aos administradores de insolvência participantes e ao coordenador.**

Artigo 69.º

Subsequente participação de administradores de insolvência

- 1. Qualquer administrador de insolvência pode pedir, após a decisão judicial referida no artigo 68.º e nos termos da sua lei nacional, a inclusão do processo para o qual foi designado, quando**
 - a) tenha havido objeção à inclusão do processo de insolvência no processo de coordenação de grupo, ou**
 - b) o processo de insolvência para um membro do grupo tenha sido aberto depois de o órgão jurisdicional ter aberto o processo de coordenação de grupo.**
- 2. Sem prejuízo do n.º 4, o coordenador pode aceitar tal pedido depois de consultar os administradores de insolvência envolvidos, se**
 - a) considerar que, tendo em conta a fase em que se encontra o processo de coordenação de grupo no momento do pedido, são cumpridos os critérios fixados no artigo 63.º, n.º 1, alíneas a) e b); ou**
 - b) todos os administradores de insolvência envolvidos concordarem, nas condições previstas pela sua lei nacional.**
- 3. O coordenador informa o órgão jurisdicional e os administradores de insolvência participantes da sua decisão nos termos do n.º 2 e dos motivos que a justificam.**
- 4. Qualquer administrador de insolvência participante ou qualquer administrador de insolvência cujo pedido de inclusão no processo de coordenação de grupo tenha sido rejeitado pode contestar a decisão referida no n.º 1, segundo o procedimento fixado na lei do Estado-Membro onde foi aberto o processo de coordenação de grupo.**

Artigo 70.º

Recomendações e plano de coordenação de grupo

- 1. Ao conduzir o seu processo de insolvência, os administradores de insolvência consideram cuidadosamente as recomendações do coordenador e o conteúdo do plano de coordenação de grupo referido no artigo 72.º, n.º 1.**
- 2. Os administradores de insolvência não são obrigados a pôr em prática, no todo ou em parte, as recomendações do coordenador nem o plano de coordenação de grupo.**

Nesse caso, comunicam as razões para não o fazer às pessoas ou órgãos que tem de informar segundo a lei nacional, e ao coordenador.

2.2 Disposições gerais

Artigo 71.º

Coordenador

- 1. O coordenador de grupo é uma pessoa elegível para agir como administrador de insolvência segundo a lei de um Estado-Membro.**
- 2. O coordenador de grupo não pode ser um dos administradores de insolvência designados para agir relativamente a qualquer dos membros do grupo, e não pode ter conflitos de interesse relativamente aos membros do grupo, seus credores e administradores de insolvência designados para qualquer dos membros do grupo.**

Artigo 72.º

Funções e obrigações do coordenador

1. O coordenador:

- a) identifica e define recomendações para a tramitação coordenada do processo de insolvência;**
- b) propõe um plano de coordenação de grupo que identifique, descreva e recomende um amplo conjunto de medidas apropriadas para uma abordagem integrada que vise a resolução das insolvências dos membros do grupo. O plano pode, nomeadamente, incluir propostas sobre
 - i) as medidas a tomar a fim de restabelecer o desempenho económico e a solidez financeira do grupo ou de qualquer parte do mesmo;**
 - ii) a resolução de litígios no interior do grupo, no que respeita a transações dentro do grupo e a ações paulianas;**
 - iii) acordos entre os administradores de insolvência de membros insolventes do grupo.****

2. O coordenador também pode:

- a) ser ouvido e participar, nomeadamente pela presença nas reuniões de credores, em qualquer dos processos abertos relativamente a qualquer membro do grupo;**
- b) mediar os litígios que surjam entre dois ou mais administradores de insolvência de membros do grupo;**
- c) apresentar e explicar o seu plano de coordenação de grupo às pessoas ou órgãos que tem de informar segundo a lei nacional;**

- d) **requerer informações de qualquer administrador de insolvência a respeito de qualquer membro do grupo se essas informações forem ou possam vir a ser úteis para identificar e definir estratégias e medidas com vista a coordenar o processo; e**
 - e) **pedir a suspensão, por um período máximo de seis meses, do processo aberto para qualquer outro membro do grupo, desde que tal suspensão seja necessária para assegurar a correta execução do plano e seja benéfica para os credores no processo para o qual é solicitada, ou solicitar a cessação de qualquer suspensão existente. Este pedido pode ser feito ao órgão jurisdicional que abriu o processo para o qual é pedida a suspensão.**
- 3. O plano referido no n.º 1, alínea b), não pode incluir recomendações quanto à consolidação de processos ou massas de insolvência.**
- 4. As funções e direitos do coordenador definidos no presente artigo não abrangem membros do grupo que não participe no processo de coordenação de grupo.**
- 5. O coordenador desempenha as suas funções com imparcialidade e a devida diligência.**
- 6. Se o coordenador estimar que o cumprimento das suas funções exige um aumento significativo dos custos relativamente à estimativa de custos referida no artigo 61.º, n.º 3, alínea d), e em todo o caso se os custos excederem em 10% os custos estimados, o coordenador**
- a) **informa sem demora os administradores de insolvência participantes, e**
 - b) **procura obter aprovação prévia do órgão jurisdicional que abriu o processo de coordenação.**

Artigo 73.º

Línguas

1. O coordenador comunica com o administrador de insolvência de um membro de grupo participante, na língua acordada com o administrador de insolvência ou, na falta de acordo, na língua oficial, ou numa das línguas oficiais das instituições da União Europeia, do tribunal que abriu o processo para esse membro do grupo.
2. O coordenador comunica com cada órgão jurisdicional na língua oficial desse órgão jurisdicional.

Artigo 74.º

Cooperação entre os administradores de insolvência e o coordenador

1. Os administradores de insolvência designados para os membros do grupo e o coordenador cooperam entre si na medida em que essa cooperação não seja incompatível com as regras aplicáveis aos respetivos processos.
2. Nomeadamente, os administradores de insolvência comunicam quaisquer informações que sejam pertinentes para o exercício das funções do coordenador.

Artigo 75.º

Revogação do coordenador

O órgão jurisdicional revoga o coordenador oficiosamente ou a pedido do administrador de insolvência de um membro de grupo participante, se

- a) o coordenador agir em detrimento dos credores de um membro de grupo participante, ou
- b) o coordenador não cumprir as suas obrigações decorrentes do presente capítulo.

Artigo 76.º

Devedor não desapossado

As disposições do presente capítulo aplicáveis ao administrador de insolvência aplicam-se conforme apropriado ao devedor não desapossado.

Artigo 77.º

Custos e repartição

- 1. A remuneração do coordenador será adequada, proporcional às funções exercidas e correspondente a despesas razoáveis.**
- 2. Uma vez terminadas as suas funções, o coordenador faz o apuramento definitivo dos custos e determina a quota-parte a pagar por cada membro, e apresenta esse apuramento a cada administrador de insolvência participante e ao órgão jurisdicional que abriu o processo de coordenação.**
- 3. Se os administradores de insolvência não objetarem no prazo de 30 dias a contar da receção do apuramento referido no n.º 2, considera-se que ficaram acordados os custos e a quota-parte a pagar por cada membro. O apuramento é apresentado, para confirmação, ao órgão jurisdicional que abriu o processo de coordenação.**
- 4. Se houver objeções, o órgão jurisdicional que abriu o processo de coordenação de grupo decide, a pedido do coordenador ou de qualquer administrador de insolvência participante, dos custos e da quota-parte a pagar por cada membro segundo os critérios fixados no n.º 1, e tendo em conta a estimativa de custos referida no artigo 68.º, n.º 1 e, se aplicável, no artigo 72.º, n.º 6.**
- 5. Qualquer administrador de insolvência participante pode contestar a decisão referida no n.º 4, segundo o procedimento fixado na lei do Estado-Membro onde foi aberto o processo de coordenação de grupo.**

CAPÍTULO VI

PROTEÇÃO DE DADOS

Artigo 78.º

Proteção de dados

1. **As regras nacionais de execução da Diretiva 95/46/CE aplicam-se ao tratamento de dados pessoais efetuado pelos Estados-Membros ao abrigo do presente regulamento, desde que não afetem o tratamento de dados referido no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 95/46/CE.**
2. **O Regulamento (CE) n.º 45/2001 é aplicável ao tratamento de dados pessoais efetuado pela Comissão ao abrigo do presente regulamento.**

Artigo 79.º

Responsabilidade dos Estados-Membros em matéria de tratamento de dados pessoais nos registos nacionais de insolvências

1. **Os Estados-Membros comunicam à Comissão os nomes das pessoas singulares ou coletivas, autoridades públicas, serviços ou quaisquer outros organismos designados ao abrigo da legislação nacional para exercer as funções de responsável pelo tratamento dos dados nos termos do artigo 2.º, alínea d), da Diretiva 95/46/CE, com vista à sua publicação no Portal Europeu da Justiça.**
2. **Os Estados-Membros certificam-se de que são executadas as medidas técnicas necessárias à segurança do tratamento dos dados pessoais realizado nos respetivos registos nacionais de insolvências a que se refere o artigo 24.º.**

3. Os Estados-Membros certificam-se de que o responsável pelo tratamento dos dados designado ao abrigo da legislação nacional nos termos do artigo 2.º, alínea d), da Diretiva 95/46/CE garante a observância dos princípios da qualidade dos dados, em particular a exatidão e atualidade dos dados armazenados nos registos nacionais de insolvências.
4. Os Estados-Membros são responsáveis, nos termos da Diretiva 95/46/CE, pela recolha e armazenamento dos dados nas bases de dados nacionais, bem como pelas decisões tomadas para garantir a sua acessibilidade nos registos interligados que podem ser consultados através do Portal Europeu da Justiça.
5. Como parte das informações a fornecer aos titulares dos dados a fim de permitir que exerçam os seus direitos, especialmente o direito de os apagarem, os Estados-Membros informam-nos do período de acessibilidade estabelecido para os dados pessoais armazenados nos registos de insolvências.

Artigo 80.º

Responsabilidades da Comissão em matéria de tratamento de dados pessoais

1. A Comissão exerce as funções de responsável pelo tratamento dos dados ao abrigo do artigo 2.º, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 45/2001, de acordo com as responsabilidades que lhe são atribuídas pelo presente artigo.
2. A Comissão define as orientações necessárias e executa as soluções técnicas de que houver necessidade para cumprir com as responsabilidades que decorrem da sua função de responsável pelo tratamento dos dados.
3. A Comissão executa as medidas técnicas necessárias para garantir a segurança dos dados pessoais em trânsito, em particular a sua confidencialidade e integridade quando são transmitidos ao Portal Europeu da Justiça ou a partir deste.
4. As obrigações que incumbem à Comissão não afetam a responsabilidade dos Estados-Membros e de outros organismos pelo conteúdo e funcionamento das bases de dados nacionais interligadas por eles geridas.

Artigo 81.º

Obrigações de informação

Sem prejuízo das demais informações a fornecer ao titular dos dados nos termos dos artigos 11.º e 12.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001, a Comissão informa o referido titular, por publicação no Portal Europeu da Justiça, das funções que desempenha no tratamento dos dados e das finalidades para que esses dados serão tratados.

Artigo 82.º

Armazenamento de dados pessoais

Não serão armazenados no Portal Europeu da Justiça dados pessoais relativos aos seus titulares que contenham informações provenientes das bases de dados nacionais interligadas. Todos esses dados são armazenados nas bases de dados nacionais geridas pelos Estados-Membros ou outros organismos.

Artigo 83.º

Consulta dos dados pessoais através do Portal Europeu da Justiça

Os dados pessoais armazenados nos registos nacionais de insolvências a que se refere o artigo 24.º ficam acessíveis no Portal Europeu da Justiça durante o prazo previsto na legislação nacional.

CAPÍTULO [...] VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo [...] 84.º

Aplicação temporal

1. O disposto no presente regulamento é aplicável apenas aos processos de insolvência abertos posteriormente à sua [...] **aplicação**. Os atos realizados pelo devedor antes da [...] **aplicação** do presente regulamento continuam a ser regidos pela legislação que lhes era aplicável no momento em que foram praticados.
2. **Não obstante o artigo 90.º, o Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho continua a aplicar-se a processos de insolvência que estejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do regulamento e que tenham sido abertos antes de[data de aplicação do presente regulamento].**

Artigo [...] 85.º

Relações com as convenções existentes

1. [...] **O** presente regulamento substitui, nas relações entre os Estados-Membros, no seu âmbito de aplicação concreto, as convenções concluídas entre dois ou mais Estados-Membros, nomeadamente:
 - a) A Convenção entre a Bélgica e a França relativa à competência judiciária, ao valor e execução de decisões judiciais, sentenças arbitrais e atos autênticos, assinada em Paris, em 8 de julho de 1899;
 - b) A Convenção entre a Bélgica e a Áustria relativa à falência, à concordata e à moratória (acompanhada de protocolo adicional de 13 de junho de 1973), assinada em Bruxelas, em 16 de julho de 1969;

- c) A Convenção entre a Bélgica e os Países Baixos relativa à competência judiciária territorial, à falência, bem como ao valor e execução de decisões judiciais, sentenças arbitrais e atos autênticos, assinada em Bruxelas, em 28 de março de 1925;
- d) A Convenção entre a Alemanha e a Áustria em matéria de falência e de concordata, assinada em Viena, em 25 de maio de 1979;
- e) A Convenção entre a França e a Áustria relativa à competência judicial, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de falência, assinada em Viena, em 27 de fevereiro de 1979;
- f) A Convenção entre a França e a Itália relativa à execução de sentenças em matéria civil e comercial, assinada em Roma, em 3 de junho de 1930;
- g) A Convenção entre a Itália e a Áustria em matéria de falência e de concordata, assinada em Roma, em 12 de julho de 1977;
- h) A Convenção entre o Reino dos Países Baixos e a República Federal da Alemanha relativa ao reconhecimento e execução mútuos de decisões judiciais e de outros títulos executivos em matéria civil e comercial, assinada em Haia, em 30 de agosto de 1962;
- i) A Convenção entre o Reino Unido e o Reino da Bélgica relativa à execução recíproca de sentenças em matéria civil e comercial, acompanhada de um protocolo, assinada em Bruxelas, em 2 de maio de 1934;
- j) A Convenção entre a Dinamarca, a Finlândia, a Noruega, a Suécia e a Islândia relativa à falência, assinada em Copenhaga, em 7 de novembro de 1933;
- k) A Convenção europeia sobre certos aspetos internacionais da falência, assinada em Istambul, em 5 de junho de 1990;
- l) A Convenção entre a República Socialista Federativa da Jugoslávia e o Reino da Grécia sobre o Reconhecimento Mútuo e a Execução de Decisões, assinada em Atenas em 18 de junho de 1959;

- m) O Acordo entre a República Socialista Federativa da Jugoslávia e a República da Áustria sobre o Reconhecimento Mútuo e a Execução de Sentenças e Transações Arbitrais em Matéria Comercial, assinado em Belgrado em 18 de março de 1960;
- n) A Convenção entre a República Socialista Federativa da Jugoslávia e a República Italiana relativa à Cooperação Judiciária Mútua em Matéria Civil e Administrativa, assinada em Roma, em 3 de dezembro de 1960;
- o) O Acordo entre a República Socialista Federativa da Jugoslávia e o Reino da Bélgica relativo à Cooperação Judiciária Mútua em Matéria Civil e Administrativa, assinado em Belgrado, em 24 de setembro de 1971;
- p) A Convenção entre os Governos da Jugoslávia e de França relativa ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, assinada em Paris, em 18 de maio de 1971;
- q) O Acordo entre a República Socialista da Checoslováquia e a República Helénica relativo ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Penal, assinado em Atenas em 22 de outubro de 1980, ainda em vigor entre a República Checa e a Grécia;
- r) O Acordo entre a República Socialista da Checoslováquia e a República de Chipre relativo ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Penal, assinado em Nicósia, em 23 de abril de 1982, ainda em vigor entre a República Checa e Chipre;
- s) O Tratado entre o Governo da República Socialista da Checoslováquia e o Governo da República Francesa relativo ao Auxílio Judiciário e ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil, Familiar e Comercial, assinado em Paris em 10 de maio de 1984, ainda em vigor entre a República Checa e a França;
- t) O Tratado entre a República Socialista da Checoslováquia e a República Italiana relativo ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Penal, assinado em Praga em 6 de dezembro de 1985, ainda em vigor entre a República Checa e a Itália;

- u) O Acordo entre a República da Letónia, a República da Estónia e a República da Lituânia relativo ao Auxílio Judiciário e às Relações Judiciais, assinado em Tallin, em 11 de novembro de 1992;
- v) O Acordo entre a Estónia e a Polónia sobre Auxílio e Relações Judiciárias em Matéria Civil, Penal e Laboral, assinado em Tallin em 27 de novembro de 1998;
- w) O Acordo entre a República da Lituânia e a República da Polónia relativo ao Auxílio e às Relações Judiciárias em Matéria Civil, de Famílias, Laboral e Penal, assinado em Varsóvia, em 26 de janeiro de 1993;
- x) A Convenção entre a República Socialista da Roménia e a República Helénica relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Penal e respetivo Protocolo, assinada em Bucareste em 19 de outubro de 1972;
- y) A Convenção entre a República Socialista da Roménia e a República Francesa relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Comercial, assinada em Paris em 5 de novembro de 1974;
- z) O Acordo entre a República Popular da Bulgária e a República Helénica relativo à Cooperação Judiciária em Matéria Civil e Penal, assinado em Atenas em 10 de abril de 1976;
- aa) O Acordo entre a República Popular da Bulgária e a República de Chipre relativo à Cooperação Judiciária em Matéria Civil e Penal, assinado em Nicósia em 29 de abril de 1983;

- ab) O Acordo entre o Governo da República Popular da Bulgária e o Governo da República Francesa relativo à Cooperação Judiciária em Matéria Civil, assinado em Sófia em 18 de janeiro de 1989;
 - ac) O Tratado entre a Roménia e a República Checa relativo ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil, assinado em Bucareste em 11 de julho de 1994;
 - ad) O Tratado entre a Roménia e a Polónia relativo ao Auxílio Judiciário e às Relações Judiciais em Matéria Civil, assinado em Bucareste em 15 de maio de 1999.
2. As convenções referidas no n.º 1 continuarão a produzir efeitos no que respeita aos processos que tenham sido abertos antes da entrada em vigor do [...] **Regulamento (CE) n.º 1346/2000**.
3. O presente regulamento não é aplicável:
- a) Em nenhum dos Estados-Membros, quando incompatível com as obrigações em matéria de falência resultantes de uma convenção concluída por esse Estado com um ou mais países terceiros antes da entrada em vigor do [...] **Regulamento (CE) n.º 1346/2000**;
 - b) No Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, quando incompatível com as obrigações em matéria de falência e liquidação de sociedades insolventes decorrentes de quaisquer convénios com a Commonwealth existentes antes da entrada em vigor do [...] **Regulamento (CE) n.º 1346/2000**.

Artigo 86.º

Informações sobre a legislação nacional e da União em matéria de insolvência

- 1. Os Estados-Membros fornecem, no âmbito da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial criada pela Decisão 2001/470/CE do Conselho, com vista a colocar as informações à disposição do público, uma breve descrição da respetiva legislação e procedimentos aplicáveis no domínio da insolvência, em especial no que se refere aos aspetos previstos no artigo 7.º, n.º 2.**
- 2. Os Estados-Membros atualizam periodicamente essas informações.**
- 3. A Comissão torna públicas as informações relativas ao presente regulamento.**

Artigo 45.º

[...]

Artigo 87.º

Estabelecimento da interligação dos registos

- 1. A Comissão adota atos de execução que estabeleçam a interligação dos registos de insolvências a que se refere o artigo 25.º. Tais atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.**
- 2. Ao adotar ou alterar os atos de execução previstos no n.º 1, a Comissão é assistida por um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**

Artigo 88.º

Estabelecimento e subsequente alteração dos formulários-tipo

- 1. A Comissão adota atos de execução que estabeleçam e, se necessário, alterem os formulários a que se referem os artigos 27.º, n.º 4, 54.º, 55.º e 64.º, n.º 2. Tais atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo referido no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**
- 2. Ao adotar ou alterar os atos de execução previstos no n.º 1, a Comissão é assistida por um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**

Artigo [...] 89.º

Cláusula de revisão

- 1. O mais tardar ... dez anos após a data de entrada em aplicação, e seguidamente de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, acompanhado, se necessário, de uma proposta de adaptação do presente regulamento.**
- 2. O mais tardar cinco anos após a data de entrada em aplicação, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação dos processos de coordenação de grupo, acompanhado, se necessário, de uma proposta de adaptação do presente regulamento.**

3. **O mais tardar em 1 de janeiro de 2016, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um estudo dos aspetos transfronteiras no domínio da responsabilidade civil dos administradores e das inibições.**
4. **O mais tardar três anos após a data de entrada em vigor, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um estudo sobre a seleção abusiva do foro.**

Artigo 90.º

Revogação

1. **É revogado o Regulamento (CE) n.º 1346/2000.**
2. **As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento e devem ler-se de acordo com a tabela de correspondência constante do Anexo D.**

Artigo [...] 91.º

Entrada em vigor

1. **O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.**
2. **O presente regulamento é aplicável a partir de ... [24 meses após a data da sua entrada em vigor], com exceção:**
 - a) **do artigo 86.º, relativo às informações sobre a legislação nacional e da União em matéria de insolvência, que é aplicável a partir de ... [12 meses após a data de entrada em vigor];**
 - b) **do artigo 24.º, n.º 1, relativo à criação de registos nacionais de insolvências, que é aplicável a partir de ... [36 meses após a data de entrada em vigor]; e**
 - c) **do artigo 25.º, relativo à interligação dos registos nacionais de insolvências, que é aplicável a partir de ... [48 meses após a data de entrada em vigor].**
3. **O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros nos termos dos Tratados.**

Feito em Estrasburgo,

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente

ANEXO A

Processos de insolvência a que se refere o artigo 2.º, [...] **ponto 4**

BELGIQUE/BELGIË

- Het faillissement/La faillite,
- De gerechtelijke reorganisatie door een collectief akkoord/La réorganisation judiciaire par accord collectif,
- **De gerechtelijke reorganisatie door een minnelijk akkoord/ La réorganisation judiciaire par accord amiable,**
- De gerechtelijke reorganisatie door overdracht onder gerechtelijk gezag/La réorganisation judiciaire par transfert sous autorité de justice,
- De collectieve schuldenregeling/Le règlement collectif de dettes,
- De vrijwillige vereffening/La liquidation volontaire,
- De gerechtelijke vereffening/La liquidation judiciaire,
- De voorlopige ontneming van beheer, bepaald in artikel 8 van de faillissementswet/Le dessaisissement provisoire, visé à l'article 8 de la loi sur les faillites,

БЪЛГАРИЯ

- Производство по несъстоятелност,

ČESKÁ REPUBLIKA

- Konkurs,
- Reorganizace,
- Oddlužení,

DEUTSCHLAND

- Das Konkursverfahren,
- Das gerichtliche Vergleichsverfahren,
- Das Gesamtvollstreckungsverfahren,
- Das Insolvenzverfahren,

EESTI

- Pankrotimenetus,
- **Võlgade ümberkujundamise menetlus,**

ÉIRE/IRELAND

- Compulsory winding-up by the court,
- Bankruptcy,
- The administration in bankruptcy of the estate of persons dying insolvent,
- Winding-up in bankruptcy of partnerships,
- Creditors' voluntary winding-up (with confirmation of a court),
- Arrangements under the control of the court which involve the vesting of all or part of the property of the debtor in the Official Assignee for realisation and distribution,
- [...] Examinership,
- Debt Relief Notice,
- Debt Settlement Arrangement,
- Personal Insolvency Arrangement,

ΕΛΛΑΔΑ

- Η πτώχευση,
- Η ειδική εκκαθάριση εν λειτουργία,
- Σχέδιο αναδιοργάνωσης,
- Απλοποιημένη διαδικασία επί πτωχεύσεων μικρού αντικειμένου,
- **Διαδικασία Εξυγίανσης,**

ESPAÑA

- Concurso,
- **Procedimiento de homologación de acuerdos de refinanciación,**
- **Procedimiento de acuerdos extrajudiciales de pago,**
- **Procedimiento de negociación pública para la consecución de acuerdos de refinanciación colectivos, acuerdos de refinanciación homologados y propuestas anticipadas de convenio,**

FRANCE

- Sauvegarde,
- **Sauvegarde accélérée,**
- **Sauvegarde financière accélérée,**
- Redressement judiciaire,
- Liquidation judiciaire,

HRVATSKA

- Stečajni postupak,

ITALIA

- Fallimento,
- Concordato preventivo,
- Liquidazione coatta amministrativa,
- Amministrazione straordinaria,
- **Accordi di ristrutturazione,**
- **Procedure di composizione della crisi da sovraindebitamento del consumatore (accordo o piano),**
- **Liquidazione dei beni,**

ΚΥΠΡΟΣ

- Υποχρεωτική εκκαθάριση από το Δικαστήριο,
- Εκούσια εκκαθάριση από μέλη,
- Εκούσια εκκαθάριση από πιστωτές
- Εκκαθάριση με την εποπτεία του Δικαστηρίου,
- Διάταγμα Παραλαβής και πτώχευσης κατόπιν Δικαστικού Διατάγματος,
- Διαχείριση της περιουσίας προσώπων που απεβίωσαν αφερέγγυα,

LATVIJA

- Tiesiskās aizsardzības process,
- Juridiskās personas maksātnespējas process,
- Fiziskās personas maksātnespējas process,

LIETUVA

- Īmonēs restruktūrizavimo byla,
- Īmonēs bankroto byla,
- Īmonēs bankroto procesas ne teismo tvarka,
- Fizinio asmens bankroto byla,

LUXEMBOURG

- Faillite,
- Gestion contrôlée,
- Concordat préventif de faillite (par abandon d'actif),
- Régime spécial de liquidation du notariat,
- Procédure de règlement collectif des dettes dans le cadre du surendettement,

MAGYARORSZÁG

- Csódeljárás,
- Felszámolási eljárás,

MALTA

- Xoljiment,
- Amministrazzjoni,
- Stralç volontarju mill-membri jew mill-kredituri,
- Stralç mill-Qorti,
- Falliment f'każ ta' **kummerċjant**,
- **Proċedura biex kumpanija tirkupra'**,

NEDERLAND

- Het faillissement,
- De surséance van betaling,
- De schuldsaneringsregeling natuurlijke personen,

ÖSTERREICH

- Das Konkursverfahren (Insolvenzverfahren),
- Das Sanierungsverfahren ohne Eigenverwaltung (Insolvenzverfahren),
- Das Sanierungsverfahren mit Eigenverwaltung (Insolvenzverfahren),
- Das Schuldenregulierungsverfahren,
- Das Abschöpfungsverfahren,
- Das Ausgleichsverfahren,

POLSKA

- Postępowanie naprawcze,
- Upadłość obejmująca likwidację,
- Upadłość z możliwością zawarcia układu,

PORTUGAL

- Processo de insolvência,
- Processo especial de revitalização,

ROMÂNIA

- Procedura insolvenței,
- Reorganizarea judiciară,
- Procedura falimentului,
- **Concordatul preventiv,**

SLOVENIJA

- **Postopek preventivnega prestrukturiranja,**
- Postopek prisilne poravnave,
- **Postopek poenostavljene prisilne poravnave,**
- **Stečajni postopek: stečajni postopek nad pravno osebo, postopek osebnega stečaja and postopek stečaja zapuščine,**

SLOVENSKO

- Konkurzné konanie,
- Reštrukturalizačné konanie,
- **Oddĺženie,**

SUOMI/FINLAND

- Konkurssi/konkurs,
- Yrityssaneeraus/företagssanering,
- **Yksityishenkilön velkajärjestely/skuldsanering för privatpersoner,**

SVERIGE

- Konkurs,
- Företagsrekonstruktion,
- **Skuldsanering,**

UNITED KINGDOM

- Winding-up by or subject to the supervision of the court,
- Creditors' voluntary winding-up (with confirmation by the court),
- Administration, including appointments made by filing prescribed documents with the court,
- Voluntary arrangements under insolvency legislation,
- Bankruptcy or sequestration."

ANEXO [...] B

Administradores de insolvência a que se refere o artigo 2.º, [...] ponto 5

BELGIQUE/BELGIË

- De curator/Le curateur,
- De gedelegeerd rechter/Le juge-délégué,
- De gerechtsmandataris/Le mandataire de justice,
- De schuldbemiddelaar/Le médiateur de dettes,
- De vereffenaar/Le liquidateur,
- De voorlopige bewindvoerder/L'administrateur provisoire,

БЪЛГАРИЯ

- Назначен предварително временен синдик,
- Временен синдик,
- (Постоянен) синдик,
- Служебен синдик,

ČESKÁ REPUBLIKA

- Insolvenční správce,
- Předběžný insolvenční správce,
- Oddělený insolvenční správce,
- Zvláštní insolvenční správce,
- Zástupce insolvenčního správce,

DEUTSCHLAND

- Konkursverwalter,
- Vergleichsverwalter,
- Sachwalter (nach der Vergleichsordnung),
- Verwalter,
- Insolvenzverwalter,
- Sachwalter (nach der Insolvenzordnung),
- Treuhänder,
- Vorläufiger Insolvenzverwalter,
- **Vorläufiger Sachwalter,**

EESTI

- Pankrotihaldur,
- Ajutine pankrotihaldur,
- Usaldusisik,

ÉIRE/IRELAND

- Liquidator,
- Official Assignee,
- Trustee in bankruptcy,
- Provisional Liquidator,
- Examiner,
- Personal Insolvency Practitioner,
- Insolvency Service,

ΕΛΛΑΔΑ

- Ο σύνδικος,
- Ο εισηγητής,
- Η επιτροπή των πιστωτών,
- Ο ειδικός εκκαθαριστής,

ESPAÑA

- Administrador concursal,
- **Mediador concursal,**

FRANCE

- Mandataire judiciaire,
- Liquidateur,
- Administrateur judiciaire,
- Commissaire à l'exécution du plan,

HRVATSKA

- Stečajni upravitelj,
- Privremeni stečajni upravitelj,
- Stečajni povjerenik,
- Povjerenik,

ITALIA

- Curatore,
- Commissario giudiziale,
- Commissario straordinario,
- Commissario liquidatore,
- Liquidatore giudiziale,
- **Professionista nominato dal Tribunale,**
- **Organismo di composizione della crisi nella procedura di composizione della crisi da sovraindebitamento del consumatore,**
- **Liquidatore,**

KYΠΡΟΣ

- Εκκαθαριστής και Προσωρινός Εκκαθαριστής,
- Επίσημος Παραλήπτης,
- Διαχειριστής της Πτώχευσης,

LATVIJA

- Maksātnespējas procesa administrators,

LIETUVA

- Bankroto administratorius,
- Restruktūrizavimo administratorius,

LUXEMBOURG

- Le curateur,
- Le commissaire,
- Le liquidateur,
- Le conseil de gérance de la section d'assainissement du notariat,
- Le liquidateur dans le cadre du surendettement,

MAGYARORSZÁG

- Vagyongfelügyelő,
- Felszámoló,

MALTA

- Amministratur Proviżorju,
- Riċevitur Uffiċjali,
- Stralċjarju,
- Manager Speċjali,
- Kuraturi f'każ ta' proċeduri ta' falliment,
- **Kontrolur Speċjali,**

NEDERLAND

- De curator in het faillissement,
- De bewindvoerder in de surséance van betaling,
- De bewindvoerder in de schuldsaneringsregeling natuurlijke personen,

ÖSTERREICH

- Masseverwalter,
- Sanierungsverwalter,
- Ausgleichsverwalter,
- Besonderer Verwalter,
- Einstweiliger Verwalter,
- Sachwalter,
- Treuhänder,
- Insolvenzgericht,
- Konkursgericht,

POLSKA

- Syndyk,
- Nadzorca sądowy,
- Zarządca,

PORTUGAL

- Administrador de insolvência,
- Administrador judicial provisório,

ROMÂNIA

- Practician în insolvență,
- **Administrator concordatar,**
- Administrator judiciar,
- Lichidator **judiciar,**

SLOVENIJA

- **Upravitelj,**

SLOVENSKO

- Predbežný správca,
- Správca,

SUOMI/FINLAND

- Pesänhoitaja/boförvaltare,
- Selvittäjä/utredare,

SVERIGE

- Förvaltare,
- Rekonstruktör,

UNITED KINGDOM

- Liquidator,
- Supervisor of a voluntary arrangement,
- Administrator,
- Official Receiver,
- Trustee,
- Provisional Liquidator,
- **Interim Receiver,**
- Judicial factor.

ANEXO C

Regulamento revogado e suas sucessivas alterações

Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho

(JO L 160 de 30.6.2000, p. 1)

Regulamento (CE) n.º 603/2005 do Conselho

(JO L 100 de 20.4.2005, p. 1)

Regulamento (CE) n.º 694/2006 do Conselho

(JO L 121 de 6.5.2006, p. 1)

Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho

(JO L 363 de 20.12.2006, p. 1)

Regulamento (CE) n.º 681/2007 do Conselho

(JO L 159 de 20.6.2007, p. 1)

Regulamento (CE) n.º 788/2008 do Conselho

(JO L 213 de 8.8.2008, p. 1)

Regulamento de Execução (UE) n.º 210/2010 do Conselho

(JO L 65 de 13.3.2010, p. 1)

Regulamento de Execução (UE) n.º 583/2011 do Conselho

(JO L 160 de 18.6.2011, p. 52)

Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho

(JO L 158 de 10.6.2013, p. 1)

Regulamento de Execução (UE) n.º 663/2014 do Conselho

(JO L 179 de 19.6.2014, p. 4)

Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia

(JO L 236 de 23.9.2003, p. 33)

ANEXO D

Quadro de correspondência

Regulamento (CE) n.º 1346/2000	O presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º, frase introdutória	Artigo 2.º, frase introdutória
Artigo 2.º, alínea a)	Artigo 2.º, ponto 4)
Artigo 2.º, alínea b)	Artigo 2.º, ponto 5)
Artigo 2.º, alínea c)	-
Artigo 2.º, alínea d)	Artigo 2.º, ponto 6)
Artigo 2.º, alínea e)	Artigo 2.º, ponto 7)
Artigo 2.º, alínea f)	Artigo 2.º, ponto 8)
Artigo 2.º, alínea g), frase introdutória	Artigo 2.º, ponto 9), frase introdutória
Artigo 2.º, alínea g), primeiro travessão	Artigo 2.º, ponto 9), subalínea vii)
Artigo 2.º, alínea g), segundo travessão	Artigo 2.º, ponto 9), subalínea iv)
Artigo 2.º, alínea g), terceiro travessão	Artigo 2.º, ponto 9), subalínea viii)
Artigo 2.º, alínea h)	Artigo 2.º, ponto 10)
-	Artigo 2.º, pontos 1) a 3) e 11) a 13)
-	Artigo 2.º, ponto 10), subalíneas i) a iii), v), vi)
Artigo 3.º	Artigo 3.º
-	Artigo 4.º
-	Artigo 5.º
-	Artigo 6.º
Artigo 4.º	Artigo 7.º
Artigo 5.º	Artigo 8.º
Artigo 6.º	Artigo 9.º

Artigo 7.º	Artigo 10.º
Artigo 8.º	Artigo 11.º, n.º 1
-	Artigo 11.º, n.º 2
Artigo 9.º	Artigo 12.º
Artigo 10.º	Artigo 13.º, n.º 1
-	Artigo 13.º, n.º 2
Artigo 11.º	Artigo 14.º
Artigo 12.º	Artigo 15.º
Artigo 13.º	Artigo 16.º
Artigo 14.º	Artigo 17.º
Artigo 15.º	Artigo 18.º
Artigo 16.º	Artigo 19.º
Artigo 17.º	Artigo 20.º
Artigo 18.º	Artigo 21.º
Artigo 19.º	Artigo 22.º
Artigo 20.º	Artigo 23.º
-	Artigo 24.º
-	Artigo 25.º
-	Artigo 26.º
-	Artigo 27.º
Artigo 21.º, n.º 1	Artigo 28.º, n.º 2
Artigo 21.º, n.º 2	Artigo 28.º, n.º 1
Artigo 22.º	Artigo 29.º
Artigo 23.º	Artigo 30.º
Artigo 24.º	Artigo 31.º

Artigo 25.º	Artigo 32.º
Artigo 26.º	Artigo 33.º
Artigo 27.º	Artigo 34.º
Artigo 28.º	Artigo 35.º
-	Artigo 36.º
Artigo 29.º	Artigo 37.º, n.º 1
-	Artigo 37.º, n.º 2
-	Artigo 38.º
-	Artigo 39.º
Artigo 30.º	Artigo 40.º
Artigo 31.º	Artigo 41.º
-	Artigo 42.º
-	Artigo 43.º
-	Artigo 44.º
Artigo 32.º	Artigo 45.º
Artigo 33.º	Artigo 46.º
Artigo 34.º, n.º 1	Artigo 47.º, n.º 1
Artigo 34.º, n.º 2	Artigo 47.º, n.º 2
Artigo 34.º, n.º 3	-
-	Artigo 48.º
Artigo 35.º	Artigo 49.º
Artigo 36.º	Artigo 50.º
Artigo 37.º	Artigo 51.º
Artigo 38.º	Artigo 52.º
Artigo 39.º	Artigo 53.º

Artigo 40.º	Artigo 54.º
Artigo 41.º	Artigo 55.º
Artigo 42.º	-
-	Artigo 56.º
-	Artigo 57.º
-	Artigo 58.º
-	Artigo 59.º
-	Artigo 60.º
-	Artigo 61.º
-	Artigo 62.º
-	Artigo 63.º
-	Artigo 64.º
-	Artigo 65.º
-	Artigo 66.º
-	Artigo 67.º
-	Artigo 68.º
-	Artigo 69.º
-	Artigo 70.º
-	Artigo 71.º
-	Artigo 72.º
-	Artigo 73.º
-	Artigo 74.º
-	Artigo 75.º
-	Artigo 76.º
-	Artigo 77.º

-	Artigo 78.º
-	Artigo 79.º
-	Artigo 80.º
-	Artigo 81.º
-	Artigo 82.º
-	Artigo 83.º
Artigo 43.º	Artigo 84.º, n.º 1
-	Artigo 84.º, n.º 2
Artigo 44.º	Artigo 85.º
-	Artigo 86.º
Artigo 45.º	-
-	Artigo 87.º
-	Artigo 88.º
Artigo 46.º	Artigo 89.º, n.º 1
-	Artigo 89.º, n.ºs 2 a 4
-	Artigo 90.º
Artigo 47.º	Artigo 91.º
Anexo A	Anexo A
Anexo B	-
Anexo C	Anexo B
-	Anexo C
-	Anexo D